



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 220/2026 - COMPRASGOV N.º 90220/2026 - SEE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de TI para sustentação e desenvolvimento de software, com remuneração baseada em valor fixo mensal e Hora de Serviço Técnico (HST) via catálogo. Em estrita conformidade com a Portaria SGD/MGI nº6.040/2025.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.289, Jornal OPINIÃO ambus publicado no dia 17 de junho de 2026 e no Diário Oficial da União, nº 112, Seção 3, pag. 174, publicado no 18 de junho de 2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1. Composição das Faixas de Sustentação

O Termo de Referência informa que a execução será iniciada na Faixa 1, composta por 01 Desenvolvedor Full Stack Júnior e 01 Analista de Negócios/Requisitos Júnior, bem como prevê quantitativo máximo de 10 profissionais para o Item 2.

Dessa forma, solicitamos informar:

a) Quais perfis compõem a equipe máxima de 10 profissionais prevista para o Item 2?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os perfis que compõem a equipe máxima de 10 (dez) profissionais prevista para o Item 2 encontram-se expressamente detalhados nos documentos que integram o Termo de Referência, especialmente nos seguintes anexos relacionados no item 51:

- Anexo XII – PROPOSTA_DE_PRECOS__SINTETICA (0021209971);
- Anexo XIII – MODELO_PLANILHA_ANALÍTICA (0021210228);
- Anexo XIV – MODELO_PLANILHA_DE_COMPOSICAO_DE_CUSTOS_em_Branco (0021210326).

Os referidos anexos constituem partes integrantes e indissociáveis do Termo de Referência para todos os fins técnicos, operacionais, financeiros e jurídicos, contemplando a composição da equipe, os perfis profissionais requeridos, os quantitativos correspondentes e os parâmetros adotados para a formação dos preços.

Ressalta-se que toda a documentação mencionada foi devidamente disponibilizada nos canais oficiais do certame, cabendo às licitantes observarem integralmente as informações constantes nesses anexos para a elaboração de suas propostas.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

b) Existe documento ou memória de cálculo que demonstre a composição das referidas faixas? Em caso positivo, solicitamos sua disponibilização.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Consta nos anexos listados no item 51, entre eles: Anexo XII PROPOSTA_DE_PRECOS__SINTETICA (0021209971); Anexo XIII MODELO_PLANILHA_ANALÍTICA (0021210228); Anexo XIV MODELO_PLANILHA_DE_COMPOSICAO_DE_CUSTOS_em_Branco (0021210326), sendo estas partes integrantes e indissociáveis do presente Termo de Referência para todos os fins técnicos, operacionais e jurídicos e que foram devidamente disponibilizados os canais oficiais do certame.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2. Segregação entre Serviços de Sustentação e HST

O edital prevê a contratação de serviços de sustentação por valor fixo mensal e, adicionalmente, serviços especializados remunerados por HST.

Dessa forma, solicitamos esclarecer:

a) Existe documento que estabeleça objetivamente essa segregação? Em caso positivo, solicitamos sua disponibilização.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Em atenção ao questionamento, esclarece-se que a segregação entre os serviços de sustentação remunerados por valor fixo mensal e os serviços especializados remunerados por Hora de Serviço Técnico (HST) encontra-se definida no próprio Termo de Referência em seu item 8 que consiste em caracterizar e delimitar os serviços que compõem a contratação, estabelecendo o escopo, as atividades abrangidas, a forma de execução, as entregas esperadas e o modelo de remuneração aplicável a cada categoria de serviço.

No presente certame, a segregação dos serviços decorre da própria estrutura do objeto contratado, que prevê:

- Serviços de sustentação, executados de forma contínua e remunerados mediante valor fixo mensal, destinados à manutenção operacional, suporte, correções, monitoramento e demais atividades permanentes necessárias à continuidade dos sistemas e serviços de tecnologia da informação; e
- Serviços especializados, de natureza eventual, sob demanda ou variável, remunerados por meio de Hora de Serviço Técnico (HST), conforme as condições, perfis profissionais e critérios de medição definidos no Termo de Referência e seus anexos.

Dessa forma, tal distinção está expressamente contemplada na descrição do objeto, no modelo de execução contratual e nos critérios de remuneração previstos no próprio Termo de Referência e seus anexos, os quais integram o instrumento convocatório e se encontram disponíveis a todos os licitantes.

EMPRESA (B):**1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Considerando a limitação da plataforma Comprasnet, como as licitantes devem proceder para o cadastro do valor da proposta no sistema?

A administração providenciará a correção da parametrização do item 2 no Comprasgov para refletir a multiplicação de 12 meses, ou as licitantes deverão inserir o valor mensal no sistema e adequar o valor anual no anexo da proposta escrita?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que a forma de composição da proposta para o Item 2 encontra-se expressamente definida no item 20.3 do Termo de Referência, cuja Nota Explicativa estabelece que:

"OS VALORES A SEREM APRESENTADOS NA PROPOSTA DE LANCES PARA O ITEM 2 DEVEM SER CONSIDERADOS O VALOR UNITÁRIO DA COLUNA (F) MULTIPLICADO POR 12 (DOZE) MESES DA COLUNA (E), CONFORME VALOR RESULTANTE DA COLUNA (G)."

Nesse sentido, para fins de formulação da proposta, a licitante deverá considerar inicialmente o valor unitário mensal por profissional constante da coluna (F), multiplicando-o pelo período de 12 (doze) meses, obtendo-se o valor individual anual por profissional, correspondente ao valor da coluna (G).

Posteriormente, considerando que o Item 2 prevê a alocação de 10 (dez) profissionais, o valor da proposta deverá corresponder ao valor individual anual por profissional multiplicado pelo quantitativo total de profissionais previsto para a execução dos serviços.

Assim, a fórmula de cálculo do Item 2 é a seguinte:

Valor da Proposta do Item 2 = Valor Unitário Mensal por Profissional (Coluna F) × 12 meses × 10 profissionais.

Dessa forma, esclarece-se que o valor a ser considerado para o Item 2 corresponde ao valor global estimado para a disponibilização de 10 (dez) profissionais durante o período de 12 (doze) meses, conforme metodologia expressamente prevista no item 20.3 do Termo de Referência.

A eventual parametrização do sistema Compras.gov não altera os critérios de formação de preços definidos no edital e seus anexos, devendo as licitantes observar integralmente as disposições do Termo de Referência para elaboração de suas propostas.

Por fim, fica ratificado que o valor de referência para apresentação da proposta do Item 2 corresponde ao resultado da multiplicação do valor unitário mensal por profissional pelo período de 12 (doze) meses e pelo quantitativo de 10 (dez) profissionais, conforme estabelecido no Termo de Referência.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**2. Da Ausência de Anexo Essenciais para a Proposta (Item 5)**

Solicitamos a imediata disponibilização de todos os 14 anexos listados no item 51.1 nos canais oficiais do certame. Tendo em vista que a ausência destes arquivos afeta diretamente a formulação da proposta de preço?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os anexos listados no item 51 constituem partes integrantes e indissociáveis do presente Termo de Referência para todos os fins técnicos, operacionais e jurídicos e foram devidamente disponibilizados os canais oficiais do certame.

EMPRESA (C):**1. ESCLARECIMENTO 1.****a) O Item 02 caracteriza mera alocação de mão de obra?****1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lote é composto por dois itens de natureza distinta.

O Item 01 refere-se à execução de serviços técnicos especializados remunerados por Hora de Serviço Técnico (HST), mediante execução de demandas específicas.

Já o Item 02 corresponde à prestação de serviços continuados de sustentação operacional, mediante disponibilização de equipe técnica dedicada, remunerada mensalmente.

Assim, as considerações constantes do questionamento dizem respeito exclusivamente ao Item 02, não sendo aplicáveis ao modelo de remuneração previsto para o Item 01.

Importa destacar, entretanto, que a remuneração do Item 02 não decorre da simples disponibilização de profissionais nas dependências da Administração.

Embora exista alocação presencial da equipe técnica, a execução contratual encontra-se vinculada ao atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos no Termo de Referência, especialmente nos subitens 4.5, 4.6 e no Anexo XI (Acordo de Nível de Serviço – ANS).

Dessa forma, a remuneração está condicionada à efetiva prestação dos serviços contratados e ao cumprimento dos indicadores de desempenho previstos contratualmente, inexistindo pagamento desvinculado dos resultados esperados.

b) Como será aferida a produtividade da equipe?**1.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A produtividade será aferida por meio dos indicadores objetivos estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço (ANS) constante do Anexo XI, bem como pelos critérios previstos nos subitens 4.5 e 4.6 do Termo de Referência.

Os indicadores contemplam aspectos relacionados à disponibilidade da equipe, cumprimento dos prazos, qualidade das entregas, atendimento das demandas e demais métricas necessárias ao adequado acompanhamento da execução contratual.

Portanto, não se trata de remuneração baseada exclusivamente na presença física dos profissionais, mas sim na efetiva prestação dos serviços dentro dos padrões mínimos de desempenho estabelecidos pela Administração.

c) Como será aferido o resultado da contratação?**1.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Da mesma forma, o resultado será aferido mediante aplicação objetiva do Acordo de Nível de Serviço (ANS) previsto no Termo de Referência e em seus anexos.

O modelo contratual foi estruturado justamente para assegurar que a remuneração esteja associada ao atendimento das obrigações assumidas pela futura contratada, possibilitando, inclusive, a aplicação de glosas, penalidades e demais medidas contratuais em caso de descumprimento dos indicadores estabelecidos.

2. ESCLARECIMENTO 2.

a) O Item 02 caracteriza terceirização de mão de obra?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

O Item 02 refere-se à prestação de serviço continuado com disponibilização de equipe técnica especializada para atendimento das demandas da Administração, em regime predominantemente presencial.

Todavia, essa circunstância, por si só, não descaracteriza a natureza do contrato nem implica remuneração baseada exclusivamente na disponibilização de profissionais.

A execução permanece vinculada ao cumprimento das atividades previstas contratualmente e ao atendimento dos indicadores objetivos constantes do Acordo de Nível de Serviço.

Em outras palavras, a Administração não remunera a mera permanência dos profissionais em suas dependências, mas sim a adequada execução dos serviços contratados dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos.

b) O contrato será remunerado por resultados?

2.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Embora o Item 02 possua remuneração mensal fixa, sua manutenção depende do cumprimento dos níveis mínimos de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.

Eventuais descumprimentos dos indicadores previstos no ANS poderão ensejar aplicação de glosas, descontos, sanções contratuais e demais consequências previstas no instrumento convocatório.

Assim, o modelo contratual contempla mecanismos objetivos de avaliação da execução, compatíveis com a natureza continuada dos serviços.

c) Onde consta a justificativa para adoção desse modelo?

2.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A justificativa do modelo de execução adotado encontra-se devidamente fundamentada na combinação dos itens 8 – Descrição Detalhada do Objeto e 9 – Modelo de Prestação dos Serviços do Termo de Referência, os quais, de forma complementar, apresentam as características do objeto, a forma de execução dos serviços e os mecanismos de controle e fiscalização da contratação.

Conforme estabelecido nesses itens, embora o Item 02 possua remuneração mensal fixa, sua manutenção está condicionada ao cumprimento dos níveis mínimos de desempenho definidos no Termo de Referência.

Eventuais descumprimentos dos indicadores previstos no Acordo de Nível de Serviço (ANS) poderão ensejar a aplicação de glosas, descontos, sanções contratuais e demais consequências previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a justificativa do modelo de execução está expressamente consignada principalmente nos itens 8 e 9 do Termo de Referência, evidenciando que o modelo contratual contempla mecanismos objetivos de avaliação e controle da execução, compatíveis com a natureza continuada e a complexidade dos serviços a serem prestados.

3. ESCLARECIMENTO 3.

a) Qual a justificativa para utilização do modelo híbrido?

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A justificativa para a adoção do modelo híbrido encontra-se devidamente fundamentada no Termo de Referência, especialmente na leitura conjunta dos **itens 6, 15, 16, 25 e 48**, os quais, de forma complementar, demonstram as características da contratação, a natureza dos serviços, a estratégia de execução e o modelo de remuneração adotado.

Conforme exposto nesses dispositivos, a solução contratual foi estruturada de modo a conciliar a prestação contínua dos serviços de sustentação com a execução de demandas variáveis de desenvolvimento, permitindo que a Administração atenda de forma eficiente às necessidades institucionais.

O modelo híbrido foi adotado por possibilitar:

- atendimento contínuo às atividades permanentes de sustentação dos sistemas;
- flexibilidade para o atendimento das demandas extraordinárias de desenvolvimento;
- melhor previsibilidade orçamentária;
- racionalização da gestão contratual; e
- maior aderência ao perfil das demandas institucionais.

Assim, a justificativa para a utilização do modelo híbrido encontra-se expressamente contemplada no Termo de Referência, decorrendo da interpretação sistemática dos itens acima mencionados, os quais evidenciam que a solução adotada é a mais adequada para atender às características, à complexidade e às necessidades da Administração.

b) Como ocorrerá a medição dos serviços?

3.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A medição observará rigorosamente os critérios objetivos previstos nos subitens 4.5 e 4.6 do Termo de Referência, bem como no Anexo XI – Acordo de Nível de Serviço.

Cada item do lote possui metodologia própria de acompanhamento, compatível com sua natureza.

Enquanto o Item 01 utiliza a metodologia de Hora de Serviço Técnico (HST), o Item 02 possui indicadores específicos de desempenho voltados à prestação continuada dos serviços.

c) O pagamento dependerá da efetiva entrega?

3.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Os pagamentos estarão condicionados à regular execução contratual e ao atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

A Administração realizará o acompanhamento da execução por meio dos indicadores previstos contratualmente, aplicando, quando cabível, os mecanismos de glosa e responsabilização previstos no edital e na minuta contratual.

4. ESCLARECIMENTO 4.

Questões a), b) e c)

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os esclarecimentos relativos aos mecanismos de avaliação, acompanhamento da execução, produtividade, aferição dos resultados e forma de medição encontram-se integralmente disciplinados:

- Nos subitens 4.5 e 4.6 do Termo de Referência;
- No Anexo XI – Acordo de Nível de Serviço (ANS);
- Nos dispositivos que tratam da fiscalização contratual e da gestão da execução.

Todos os indicadores possuem natureza objetiva e serão aplicados uniformemente durante toda a vigência contratual, assegurando tratamento isonômico à futura contratada e transparência na fiscalização da execução.

5. ESCLARECIMENTO 5.

a) Qual o prazo para análise das solicitações encaminhadas pela contratada?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não existe prazo único previamente estabelecido, uma vez que a análise dependerá da complexidade e das características específicas de cada demanda apresentada.

Entretanto, como parâmetro administrativo, registra-se que solicitações dessa natureza costumam ser apreciadas em prazo aproximado de até 10 (dez) dias, sem prejuízo de tratamento prioritário quando a urgência da matéria assim justificar.

b) Eventual demora na manifestação da Administração desobriga a contratada do cumprimento dos níveis de serviço?

5.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não.

A contratada deverá manter a execução contratual dentro dos parâmetros estabelecidos para a faixa de atendimento correspondente à remuneração contratada.

Naturalmente, situações em que a continuidade da execução dependa exclusivamente de manifestação da Administração serão analisadas considerando as circunstâncias concretas, de modo a evitar imputação indevida de responsabilidade à contratada.

Todavia, a simples pendência de análise administrativa não afasta, por si só, as demais obrigações contratuais.

c) A demora da Administração gera penalidade à contratada?

5.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não.

A eventual demora na apreciação de determinada demanda não enseja, por si só, aplicação de penalidades à contratada.

Em regra, eventual atraso na manifestação administrativa repercute diretamente sobre o próprio cronograma institucional, razão pela qual a Administração possui interesse na tramitação célere dessas solicitações.

Sempre que houver impacto na execução contratual decorrente exclusivamente de ato da Administração, tal circunstância será considerada na gestão e fiscalização do contrato, observando-se os princípios da boa-fé, da cooperação e do equilíbrio contratual.

6. ESCLARECIMENTO 6.

a) Qual a justificativa para adoção do modelo presencial?

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A justificativa para a adoção do modelo presencial encontra-se devidamente fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e na leitura conjunta dos **itens 5, 8, 9, 11, 32 e 49 do Termo de Referência**, os quais apresentam as características da contratação, a descrição do objeto, o modelo de prestação dos serviços, as condições de execução e os requisitos necessários para o atendimento das necessidades da Administração.

A opção pelo modelo presencial decorre das particularidades do objeto contratado e das necessidades operacionais da Administração, conforme demonstrado nos documentos que instruem a contratação, os quais evidenciam a adequação desse modelo para a execução dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que o presente questionamento refere-se à motivação administrativa da escolha do modelo de execução, matéria que se encontra devidamente justificada nos documentos que compõem a fase de planejamento da contratação e que **não interfere na elaboração das propostas pelos licitantes**, uma vez que as condições de execução estão claramente estabelecidas no instrumento convocatório e são aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes do certame.

Nesse contexto, concluiu-se que a execução predominantemente presencial proporciona maior eficiência operacional, melhor comunicação entre as equipes, redução do tempo de resposta às demandas e maior efetividade na fiscalização contratual.

Ressalta-se, entretanto, que a escolha decorre exclusivamente da análise das necessidades da Administração, inexistindo qualquer vedação genérica a modelos remotos em outras contratações.

b) Houve estudo técnico que fundamentasse essa opção?

6.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

A justificativa consta do Estudo Técnico Preliminar, especialmente em seu Item 4, que avaliou as soluções disponíveis e concluiu pela adoção do modelo previsto no Termo de Referência, considerando as características específicas dos serviços a serem executados e a realidade operacional da Secretaria de Estado de Educação.

A justificativa para a adoção do modelo de execução consta do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, especialmente em seu **Item 4**, no qual foram avaliadas as soluções disponíveis e concluída a adoção do modelo previsto no Termo de Referência, considerando as características específicas dos serviços a serem executados e a realidade operacional da Secretaria de Estado de Educação.

Ressalta-se que o presente questionamento diz respeito à motivação administrativa que fundamentou a definição do modelo de contratação, matéria integrante da fase de planejamento da contratação e devidamente registrada no ETP. Trata-se de informação que **não influencia a elaboração das propostas pelos licitantes**, uma vez que as condições de execução do objeto encontram-se claramente estabelecidas no Termo de Referência e são aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes do certame.

c) A Administração avaliou outras alternativas?

6.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar pressupõe justamente a avaliação das soluções disponíveis no mercado.

A solução adotada representa aquela considerada mais adequada ao atendimento da necessidade pública, levando em consideração aspectos técnicos, operacionais, econômicos e gerenciais.

7. ESCLARECIMENTO 7.

a) Qual Convenção Coletiva foi utilizada na elaboração dos custos?

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não foi utilizada Convenção Coletiva específica para composição dos custos estimados.

Durante a fase de planejamento não foram identificadas convenções coletivas que disciplinassem especificamente o objeto contratado ou os perfis profissionais previstos no Termo de Referência.

Por essa razão, a estimativa de custos foi elaborada com fundamento nas referências técnicas constantes da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, complementadas pelos demais custos diretos e indiretos previstos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

b) Por que foi adotado o IPCA como índice de reajuste?

7.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

O IPCA constitui índice oficial amplamente utilizado pela Administração Pública para atualização monetária dos contratos administrativos.

Sua adoção busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação mediante recomposição da perda inflacionária, observando critério objetivo, transparente e amplamente reconhecido.

c) Caso a inflação setorial seja superior ao IPCA, haverá recomposição?

7.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim, desde que presentes os pressupostos legais.

O reajuste anual e o reequilíbrio econômico-financeiro constituem institutos jurídicos distintos.

Enquanto o reajuste observa o índice contratualmente estabelecido, eventual desequilíbrio extraordinário decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis poderá ser analisado mediante pedido formal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cabendo à contratada demonstrar a efetiva ocorrência do desequilíbrio e seu impacto sobre a execução contratual.

8. ESCLARECIMENTO 8.

a) A Prova de Conceito possui critérios objetivos?

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Os critérios de avaliação encontram-se previamente estabelecidos no Termo de Referência e consistem em verificações objetivas de atendimento ou não atendimento aos requisitos técnicos exigidos.

Cada requisito será analisado individualmente, mediante resultado objetivo ("atende" ou "não atende"), não havendo espaço para avaliações subjetivas, discricionárias ou comparativas entre os licitantes.

Essa metodologia assegura transparência, isonomia e observância ao princípio do julgamento objetivo.

b) Como será composta a comissão responsável pela Prova de Conceito?**8.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A comissão será constituída por, no mínimo, cinco servidores, preferencialmente com conhecimento técnico compatível com o objeto da contratação, designados pela Administração para acompanhamento da Prova de Conceito.

Quanto aos impedimentos, aplicam-se integralmente as hipóteses previstas na legislação pertinente, especialmente aquelas relacionadas à existência de conflito de interesses, vínculo de parentesco, sociedade empresarial, interesse direto ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a imparcialidade da avaliação.

c) Por que apenas o primeiro colocado realizará a Prova de Conceito?**8.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Porque essa sistemática melhor atende aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

A realização de Prova de Conceito representa procedimento técnico que demanda mobilização de recursos humanos tanto pela Administração quanto pelo licitante.

Exigir sua realização por empresas que sequer possuem perspectiva concreta de contratação implicaria custos desnecessários para ambas as partes, sem qualquer benefício correspondente ao interesse público.

Caso a primeira colocada seja reprovada, a Administração convocará sucessivamente os licitantes remanescentes, observando rigorosamente a ordem de classificação.

Trata-se, inclusive, da sistemática usualmente adotada nas contratações públicas envolvendo Prova de Conceito.

9. ESCLARECIMENTO 9.**a) Qual ferramenta será utilizada para avaliação da qualidade do código?****9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Conforme previsto no subitem 18.2.4.3 do Termo de Referência, será utilizada ferramenta de análise estática de código, SonarQube ou equivalente, apta a realizar avaliação automática dos indicadores mínimos de qualidade estabelecidos contratualmente.

A referência ao SonarQube possui caráter exemplificativo, sendo admitidas soluções tecnicamente equivalentes.

b) Como será tratado o passivo técnico dos sistemas legados?**9.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Para os sistemas já existentes, a linha de base ("baseline") será definida durante a fase de Transição de Entrada (Setup), oportunidade em que a futura contratada realizará levantamento técnico do ambiente existente, conforme previsto no subitem 46.3.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, eventual dívida técnica preexistente não será automaticamente atribuída à futura contratada.

c) Como serão definidos os parâmetros da ferramenta?**9.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Os parâmetros de configuração integrarão o Plano de Gestão de Configuração e Qualidade, elaborado pela contratada e submetido previamente à aprovação da Secretaria de Estado de Educação, nos termos dos subitens 21.6.3 a 21.6.5 do Termo de Referência.

Essa sistemática assegura que os critérios de avaliação sejam previamente conhecidos pelas partes e aplicados uniformemente durante toda a execução contratual.

10. ESCLARECIMENTO 10.**a) Poderão ser aplicadas simultaneamente glosas e penalidades?****10.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

Os institutos possuem natureza jurídica distinta.

As glosas decorrem da não entrega, entrega parcial ou entrega em desconformidade dos serviços contratados, refletindo diretamente na remuneração da contratada.

Já as sanções administrativas decorrem da prática de infrações contratuais e possuem finalidade punitiva e preventiva.

Assim, em determinadas situações concretas, a mesma conduta poderá ensejar simultaneamente:

- A não remuneração pelo serviço não executado ou executado de forma inadequada; e
- A apuração de eventual responsabilidade administrativa da contratada, com aplicação das penalidades cabíveis.

Não há bis in idem, pois cada medida possui fundamento jurídico diverso.

b) Glosa e multa podem coexistir?**10.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

Desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, poderá ocorrer a aplicação concomitante de glosa e multa, quando a situação concreta assim justificar.

A glosa recompõe o pagamento ao efetivamente executado, enquanto a multa possui natureza sancionatória decorrente do inadimplemento contratual.

c) Como serão definidos os percentuais das penalidades?

10.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os percentuais previstos no instrumento convocatório representam limites máximos de aplicação.

A dosimetria observará sempre a gravidade da infração, a extensão do prejuízo causado à Administração, a existência de reincidência, a conduta da contratada durante a execução contratual e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em nenhuma hipótese haverá aplicação automática da penalidade máxima, sendo cada caso analisado individualmente mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11. ESCLARECIMENTO 11.

a) Qual a justificativa para adoção do orçamento sigiloso?

11.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A adoção do orçamento sigiloso encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021 e constitui prática regularmente utilizada pela Administração Pública, quando devidamente motivada.

No presente caso, a opção encontra-se expressamente justificada no item 53 do Termo de Referência, tendo como objetivo preservar a competitividade do certame e estimular que os licitantes apresentem propostas elaboradas a partir de seus próprios custos e estratégias comerciais, evitando o chamado efeito de ancoragem de preços.

Importa destacar que o orçamento estimativo integra regularmente o processo administrativo, permanecendo acessível aos órgãos de controle e sendo divulgado aos licitantes no momento processual previsto na legislação, inexistindo qualquer afronta aos princípios da publicidade ou da transparência.

b) Como foi elaborada a estimativa de preços?

11.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A estimativa foi construída a partir dos critérios técnicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e respectivos anexos.

Para os perfis profissionais foram adotadas como referência as remunerações constantes da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, complementadas pelos encargos sociais, custos indiretos, despesas administrativas, tributos, lucro, benefícios e demais componentes necessários à adequada formação do preço estimado.

No caso do Item 01, também foram considerados os fatores de complexidade previstos para cada perfil profissional e para cada faixa de remuneração em Hora de Serviço Técnico (HST).

c) Como será analisada eventual inexecuibilidade?

11.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A análise observará rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Sempre que houver indícios de inexecuibilidade, a Administração oportunizará ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentação comprobatória dos custos envolvidos.

Poderão ser solicitados, dentre outros elementos:

- Memória de cálculo;
- Composição detalhada dos custos diretos e indiretos;
- Demonstração do custo por perfil profissional;
- Encargos sociais;
- Tributos;
- Despesas administrativas;
- Metodologia operacional;
- Demais documentos considerados pertinentes.

Persistindo dúvidas, poderão ser realizadas diligências complementares, sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do julgamento objetivo.

12. ESCLARECIMENTO 12.

a) Onde consta a justificativa para adoção do modelo contratual?

12.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A justificativa para a adoção do modelo contratual encontra-se devidamente fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência**, devendo o **item 9 – Modelo de Prestação dos Serviços** ser interpretado de forma sistemática e complementar aos demais itens do Termo de Referência que tratam da descrição do objeto, das condições de execução, dos requisitos da contratação e do modelo de gestão contratual.

A fundamentação técnica está expressamente consignada, em especial, no **Item 4 do Estudo Técnico Preliminar**, que apresenta a análise das alternativas disponíveis e a motivação para a adoção do modelo híbrido de contratação, demonstrando sua adequação às características do objeto e às necessidades da Administração.

Ressalta-se que a compreensão do modelo contratual não decorre da leitura isolada de um único dispositivo, mas da interpretação conjunta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, cujos dispositivos se complementam para evidenciar a solução adotada.

b) O modelo adotado foi objeto de estudo prévio?

12.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a solução foi precedida da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, no qual foram avaliadas as necessidades da Administração, as soluções existentes no mercado e os impactos operacionais, financeiros e gerenciais decorrentes da contratação.

c) O foco principal da contratação é a alocação de profissionais?

12.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não.

O foco da contratação consiste no atendimento das necessidades da Administração.

A disponibilização de profissionais representa apenas o meio necessário para execução dos serviços contratados.

A finalidade do contrato permanece sendo a sustentação, evolução e desenvolvimento das soluções tecnológicas utilizadas pela Secretaria de Estado de Educação, observados os níveis mínimos de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

13. ESCLARECIMENTO 13.

a) Será admitida contratação de profissionais como Pessoa Jurídica?

13.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Para o Item 02, a execução deverá observar o regime compatível com a natureza da contratação, conforme previsto no Termo de Referência e na legislação aplicável.

Considerando tratar-se de serviço continuado com disponibilização de equipe técnica dedicada, a composição de custos constante do Anexo XIV foi estruturada tomando como referência vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), razão pela qual a proposta deverá observar essa metodologia.

b) Como serão analisadas as propostas?

13.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Todas as propostas serão avaliadas mediante os mesmos critérios objetivos previstos no Edital e em seus anexos.

Especial atenção será conferida à composição de custos constante do Anexo XIV, utilizada como referência para análise da exequibilidade das propostas eventualmente selecionadas para diligência.

Não haverá tratamento diferenciado entre licitantes.

c) O que se entende por atividade finalística?

13.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Para os fins da presente contratação, consideram-se atividades finalísticas aquelas diretamente relacionadas à execução do objeto contratual.

No presente caso, incluem-se os profissionais de tecnologia da informação responsáveis pela sustentação, desenvolvimento, manutenção, testes, arquitetura, análise e demais atividades técnicas previstas no Termo de Referência.

d) O modelo adotado caracteriza vínculo empregatício com a Administração?

13.4. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Não.

A existência de prestação de serviços nas dependências da Administração não caracteriza, por si só, vínculo empregatício entre os profissionais da contratada e o órgão contratante.

O vínculo empregatício pressupõe a presença simultânea dos requisitos previstos na legislação trabalhista, especialmente subordinação jurídica direta, pessoalidade, habitualidade e onerosidade perante o tomador dos serviços.

Na presente contratação, a gestão dos profissionais permanece integralmente sob responsabilidade da futura contratada, inexistindo subordinação funcional direta dos empregados à Administração.

As características do modelo contratual encontram-se detalhadamente analisadas no Item 4 do Estudo Técnico Preliminar.

14. ESCLARECIMENTO 14.

a) Como foram definidos os perfis profissionais?

14.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os perfis foram definidos considerando aqueles previstos na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, adotando-se os respectivos fatores de complexidade para composição das faixas de remuneração por Hora de Serviço Técnico (HST).

A escolha decorre da necessidade de manter compatibilidade com referência técnica amplamente utilizada pela Administração Pública Federal para contratação de serviços especializados de tecnologia da informação.

b) Qual referência foi utilizada para composição dos perfis?

14.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Foi utilizada a Portaria SGD/MGI nº 750/2023, complementada pelas necessidades específicas identificadas durante o planejamento da contratação.

c) Como serão tratadas futuras atualizações da Portaria?

14.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 constitui referência técnica adotada durante a fase de planejamento.

Eventuais atualizações normativas supervenientes poderão ser consideradas pela Administração durante a execução contratual, observando-se a legislação vigente e os instrumentos jurídicos próprios para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

d) Como foi definida a equivalência entre perfis e HST?**14.4. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A equivalência decorre da aplicação dos fatores de complexidade previstos na própria metodologia adotada pela Administração, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Cada perfil profissional possui grau distinto de especialização e responsabilidade técnica, refletindo diretamente na correspondente remuneração em Hora de Serviço Técnico.

15. ESCLARECIMENTO 15.**a) Onde consta a justificativa para utilização da metodologia HST?****15.0.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A justificativa para a utilização da metodologia HST (Hora de Serviço Técnico) encontra-se fundamentada no **Termo de Referência**, especialmente em seu **item 9 – Modelo de Prestação dos Serviços**, o qual deve ser interpretado de forma sistemática e complementar aos demais itens do documento que tratam da descrição do objeto, da forma de execução dos serviços, do modelo de remuneração, da gestão contratual e dos mecanismos de controle da execução.

A adoção da metodologia HST decorre da solução contratual definida para atender às características do objeto e às necessidades da Administração, estando sua fundamentação distribuída ao longo do Termo de Referência, razão pela qual sua compreensão exige a leitura conjunta de seus dispositivos, e não a análise isolada do item 9.

Assim, a justificativa para a utilização da metodologia HST encontra-se devidamente consignada no Termo de Referência, considerado em sua integralidade e de forma sistemática.

A justificativa também encontra-se expressamente consignada no Item 4 do Estudo Técnico Preliminar, que apresenta a análise comparativa das metodologias disponíveis e conclui pela adoção da Hora de Serviço Técnico como solução mais adequada às características das demandas sob responsabilidade da Administração.

b) Por que foi escolhida a metodologia HST?**15.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A metodologia de Hora de Serviço Técnico apresenta elevada aderência às atividades de desenvolvimento, manutenção evolutiva e atendimento sob demanda previstas no Item 01 do objeto.

Além de permitir adequada mensuração dos serviços efetivamente executados, mostra-se compatível com as boas práticas de contratação pública de serviços especializados de tecnologia da informação e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União quando associada a critérios objetivos de medição e fiscalização.

c) Como ocorrerá a medição dos serviços em HST?**15.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A forma de medição encontra-se disciplinada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Catálogo de Serviços e nos demais anexos do instrumento convocatório.

Cada demanda será previamente caracterizada, estimada, autorizada, executada, validada e posteriormente medida conforme os critérios estabelecidos contratualmente, observando os fatores de complexidade, os perfis profissionais envolvidos e os procedimentos de fiscalização definidos pela Administração.

16. ESCLARECIMENTO 16.**a) Onde consta a justificativa para adoção do modelo de contratação?****16.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

A justificativa para a adoção do modelo de contratação encontra-se devidamente fundamentada no **item 9 do Termo de Referência** e no **item 4 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, devendo tais dispositivos ser interpretados de forma sistemática com os demais elementos que compõem a fase de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a análise das alternativas avaliadas e demonstra a adequação da solução escolhida às necessidades institucionais, enquanto o Termo de Referência disciplina o modelo de prestação dos serviços e sua operacionalização.

Ressalta-se, ainda, que o presente questionamento refere-se à motivação administrativa da solução adotada, matéria devidamente registrada nos documentos que instruem a contratação e que **não influencia a elaboração das propostas pelos licitantes**, uma vez que as condições de execução, os critérios de julgamento e o modelo de contratação encontram-se claramente estabelecidos no instrumento convocatório e são aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes do certame.

b) A Administração reconhece as fragilidades apontadas pela empresa?**16.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

Após análise dos questionamentos apresentados, a Administração não identificou as fragilidades apontadas.

Ao contrário, entende que os riscos inerentes à contratação foram devidamente avaliados durante a fase de planejamento, encontrando-se registrados tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto na Matriz de Riscos que integra o processo administrativo.

c) Haverá suspensão do certame para revisão do Termo de Referência?**16.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

Os argumentos apresentados não evidenciam qualquer ilegalidade ou inconsistência capaz de justificar a suspensão do procedimento licitatório.

Grande parte dos questionamentos formulados decorre de interpretações que já encontram resposta nos documentos que integram o processo, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e respectivos anexos.

Assim, permanecem inalteradas as disposições constantes do instrumento convocatório.

17. ESCLARECIMENTO 17.**Utilização da referência de salário e Fator “K” da Portaria 750.****17.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

Apenas o salário, sendo que o fator “K” decorre exclusivamente da estrutura de custos apresentada pela licitante.

18. ESCLARECIMENTO 18.**A metodologia de remuneração apresentada no edital está correta?****18.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não procede a interpretação apresentada no questionamento.

A metodologia constante do edital foi estruturada justamente para permitir que todas as propostas sejam comparadas sob parâmetros objetivos e uniformes, assegurando isonomia entre os licitantes e preservando o julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cada item do lote possui metodologia própria de remuneração, compatível com sua natureza e forma de execução, inexistindo incompatibilidade entre os mecanismos adotados.

19. ESCLARECIMENTO 19.**A proposta será desclassificada automaticamente caso apresente valor reduzido?****19.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

A eventual apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado não implica desclassificação automática.

Na hipótese de serem identificados indícios de inexecuibilidade, será oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta mediante apresentação da documentação pertinente, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Somente após a análise dos documentos eventualmente apresentados será possível concluir pela exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta.

20. ESCLARECIMENTO 20.**Quando será divulgado o orçamento estimativo?****20.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

O orçamento estimativo será divulgado no momento processual previsto no edital e em resposta à solicitação do licitante, após a fase competitiva de lances, observando-se a sistemática adotada para utilização do orçamento sigiloso.

Tal procedimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e visa preservar a competitividade da disputa.

21. ESCLARECIMENTO 21.**A composição de custos deverá contemplar apenas salários?****21.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

A composição de custos deverá contemplar todos os componentes necessários à adequada execução contratual, incluindo custos diretos, custos indiretos, encargos sociais, tributos, despesas administrativas, benefícios, riscos empresariais, lucro e demais elementos inerentes à formação do preço.

A proposta deverá refletir integralmente a estrutura de custos suportada pela licitante.

22. ESCLARECIMENTO 22.**Como será comprovada a disponibilidade dos profissionais?****22.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Os perfis profissionais previstos para ambos os itens encontram-se definidos no Termo de Referência.

A comprovação da disponibilidade poderá ocorrer mediante apresentação de carta de compromisso, declaração de disponibilidade ou outro documento equivalente que demonstre a anuência do profissional em integrar a equipe caso a licitante venha a ser contratada.

Caso vencedora, a empresa deverá providenciar a efetiva contratação e disponibilização dos profissionais exigidos para início da execução contratual.

23. ESCLARECIMENTO 23.

Existe ferramenta específica obrigatória?

23.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

O edital não estabelece ferramenta comercial específica.

Sempre que houver referência a determinado software, plataforma ou solução tecnológica, esta possui caráter exemplificativo, admitindo-se ferramenta equivalente que possua funcionalidades compatíveis com os requisitos definidos no Termo de Referência.

24. **ESCLARECIMENTO 24.**

Será admitida subcontratação?

24.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

Nos termos do Termo de Referência e da minuta contratual, não será admitida a subcontratação da execução dos serviços objeto da presente contratação.

A vedação decorre da natureza especializada do objeto, da necessidade de controle da execução contratual e da responsabilidade direta da futura contratada perante a Administração.

25. **ESCLARECIMENTO 25.**

A vedação à subcontratação aplica-se integralmente ao contrato?

25.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

A vedação alcança a execução das atividades objeto da contratação, permanecendo a contratada integralmente responsável pela disponibilização da equipe técnica, pela execução dos serviços e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas perante a Administração.

26. **ESCLARECIMENTO 26.**

O regime de execução será presencial?

26.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

Conforme disciplinado nos subitens 8.1.13 a 8.1.17 do Termo de Referência, a regra geral para execução dos serviços é o atendimento presencial.

Tal definição decorre das necessidades operacionais da Administração e das características das atividades contratadas, sem prejuízo das hipóteses específicas eventualmente previstas no próprio instrumento convocatório.

27. **ESCLARECIMENTO 27.**

Poderão ser utilizados outros perfis profissionais?

27.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

Inicialmente deverão ser observados os perfis expressamente previstos no Termo de Referência.

Entretanto, caso a evolução tecnológica ou a necessidade administrativa assim justifique, poderão ser utilizados outros perfis constantes da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, desde que mantida a equivalência técnica e a proporcionalidade dos fatores de complexidade utilizados para fins de remuneração.

28. **ESCLARECIMENTO 28.**

A Administração poderá adotar novos perfis ao longo da execução contratual?

28.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Sim.

Aplica-se o mesmo entendimento do item anterior.

Eventuais adequações deverão observar a compatibilidade técnica com os serviços contratados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a metodologia de remuneração prevista no Termo de Referência.

29. **ESCLARECIMENTO 29.**

Os novos perfis representam alteração do objeto?

29.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**

Não.

A eventual utilização de perfis adicionais não altera a natureza do objeto contratado.

Trata-se de adequação operacional destinada a atender à evolução das demandas tecnológicas da Administração, mantendo-se a mesma metodologia de execução e remuneração prevista contratualmente.

30. **ESCLARECIMENTO 30.**

Permanecem válidos os esclarecimentos anteriormente prestados acerca dos perfis profissionais?

30.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Aplicam-se integralmente os esclarecimentos constantes das respostas anteriores, especialmente aqueles relativos à adoção da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 como referência técnica para definição dos perfis profissionais e respectivos fatores de complexidade.

31. ESCLARECIMENTO 31.

O catálogo de serviços foi disponibilizado?

31.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

O catálogo de serviços integra os documentos do procedimento licitatório e foi disponibilizado como Anexo X do Termo de Referência.

Nesse documento encontram-se descritas as atividades passíveis de execução mediante Hora de Serviço Técnico (HST), bem como os respectivos critérios de enquadramento, complexidade e remuneração.

32. ESCLARECIMENTO 32

A documentação poderá ser apresentada em momentos distintos?

32.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

A Administração poderá, quando entender conveniente para a condução do certame, solicitar a apresentação conjunta da documentação pertinente, observando sempre as disposições constantes do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida busca conferir maior celeridade e eficiência à condução do procedimento licitatório, sem prejuízo da isonomia entre os licitantes ou da observância das etapas legalmente previstas.

33. ESCLARECIMENTO 33

Será exigida a documentação indicada no edital?

33.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Será exigida toda a documentação prevista no instrumento convocatório, observando-se rigorosamente as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

34. ESCLARECIMENTO 34

Como será comprovada a regularidade fiscal de entidades eventualmente isentas?

34.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

A comprovação da regularidade observará a legislação aplicável a cada situação.

Quando houver exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou documento equivalente, o licitante deverá apresentá-lo na forma prevista no edital.

Caso determinada pessoa jurídica seja legalmente dispensada da emissão de alguma certidão ou possua tratamento jurídico específico, caberá comprovar documentalmente essa condição, mediante apresentação da documentação oficial pertinente.

Assim, não haverá dispensa genérica da comprovação da regularidade fiscal, mas apenas o reconhecimento das hipóteses legalmente previstas de isenção ou inexigibilidade.

35. ESCLARECIMENTO 35

Permanecem válidas as exigências previstas para habilitação?

35.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

Permanecem integralmente válidas todas as exigências de habilitação previstas no Edital, inexistindo qualquer alteração decorrente dos presentes esclarecimentos.

36. ESCLARECIMENTO 36

Quando será divulgado o orçamento estimativo?

37. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Conforme previsto no Edital, o orçamento estimativo será divulgado após a fase competitiva de lances, observando-se a sistemática adotada para utilização do orçamento sigiloso.

Tal procedimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e visa preservar a competitividade do certame.

38. ESCLARECIMENTO 37

Havendo suspensão do certame, como ocorrerá a fase de lances?

38.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Caso haja necessidade de suspensão do procedimento durante sua condução, observar-se-ão as regras operacionais da plataforma eletrônica utilizada.

Quando a fase competitiva de determinado item ou lote já tiver sido regularmente iniciada, sua dinâmica observará as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema, ou seja, não há suspensão.

Quanto aos demais atos processuais eventualmente pendentes, estes poderão ser suspensos e retomados posteriormente, mediante comunicação aos licitantes.

39. ESCLARECIMENTO 38

Como funcionará o cadastro de reserva?

39.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

O cadastro de reserva observará integralmente a sistemática prevista no item 15 do Edital.

Serão registrados os licitantes que manifestarem interesse em integrar o cadastro de reserva, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A ausência de manifestação implicará apenas a não inclusão no cadastro, não produzindo quaisquer efeitos em relação à participação no certame ou à classificação originalmente obtida.

40. ESCLARECIMENTO 39

O julgamento será realizado pelo valor global do lote?

40.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Sim.

O critério de julgamento previsto no Edital consiste no menor preço global por lote, não havendo qualquer incompatibilidade entre essa sistemática e a forma de composição dos respectivos itens.

Cada licitante deverá formular proposta contemplando todos os itens integrantes do lote correspondente, sendo a classificação realizada pelo valor global ofertado, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

41. ESCLARECIMENTO 40

Existe contrato vigente?

41.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Conforme descrito no TR 33.2.4, há a prestação legada do SIMAED (Contrato nº 538/2022)

EMPRESA (C):**1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Considerando o Anexo XIII (Modelo Planilha Analítica) e o Anexo XIV (Modelo Planilha de Composição de Custos), está correto o nosso entendimento de que, para a formulação da proposta de preços, as licitantes devem assumir rigorosamente os postos de trabalho, as estimativas de diárias, os impostos e a carga horária pré-estabelecidos nos referidos anexos?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Planilhas e Custo**

Os Anexos XIII e XIV não são meramente referenciais. Para a formulação da proposta de preços, a licitante deverá assumir rigorosamente os postos de trabalho, a carga horária e os valores de remuneração pré-estabelecidos pela Administração nestes anexos. A variação da proposta e a competição no certame dar-se-ão estritamente sobre a composição dos custos indiretos e da margem de lucro.

Ressalta-se ainda que:

1. Os custos diretos e indiretos atinentes à logística de deslocamento, diárias e hospedagem para atendimento presencial nas unidades do Estado (Sustentação ou HST) devem estar integralmente provisionados e diluídos dentro da taxa de Custos Administrativos e Operacionais (Fator-K) ou na própria proposta. É vedada a emissão de faturas apartadas para tal fim.

2. O regime de tributação deverá observar o regime ordinário (Lucro Real ou Presumido), conforme explicitado no TR 16.3.5 a 16.3.7, sendo vedada a formulação de preços baseada em alíquotas do Simples Nacional.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos outros perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência, ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional durante a execução contratual?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Acúmulo de Funções Técnicas**

O entendimento da licitante está INCORRETO. O item 11.7.5 do TR veda expressamente o acúmulo de funções ou papéis técnicos pelo mesmo profissional na execução de uma mesma Ordem de Serviço (OS) ou ciclo de entrega (sprint). A Contratada deve garantir a segregação de funções para assegurar a isenção, a rastreabilidade e a qualidade: o profissional que codifica não pode ser o mesmo responsável pelas atividades formais de garantia de qualidade (testes) ou aprovação técnica daquela respectiva entrega.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

É permitido que algum dos profissionais da equipe técnica (como o Líder Técnico ou Scrum Master) acumule a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa junto à contratante?

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Acúmulo de Função com o Preposto**

O entendimento da licitante está INCORRETO. Em estrita observância ao princípio da segregação de funções e governança corporativa, o Preposto não poderá atuar como membro da equipe técnica executora (como Scrum Master, Líder Técnico, Desenvolvedor, etc.). Embora o Preposto deva obrigatoriamente possuir conhecimento técnico robusto para a adequada interlocução, compreensão das demandas de TI e gestão do contrato, seu papel é estritamente gerencial e representativo junto à SEE/AC. Acumular a função de Preposto com a execução técnica comprometeria a isenção no acompanhamento das ordens de serviço, no controle de frequência indireta da equipe e na validação dos resultados perante a fiscalização da Contratante.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O Preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, atendendo às demandas de forma remota e deslocando-se para reuniões presenciais apenas quando necessário e convocado pela Administração?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Lotação do Preposto

O Preposto da Contratada não terá lotação fixa ininterrupta em uma mesa nas dependências físicas da Contratante (sede do DETE/SEE). Como o objeto exige atuação, implantação, suporte e gestão de equipes pulverizadas em diversas unidades administrativas e escolares da rede estadual, o Preposto terá mobilidade para exercer suas funções gerenciais acompanhando as equipes. Dessa forma, ele poderá atuar de forma itinerante, devendo, contudo, instalar-se localmente às expensas da empresa (TR 8.1.12) e manter-se à inteira disposição para comparecer presencialmente à sede da SEE/AC sempre que convocado pela Administração para reuniões, alinhamentos ou prestação de contas.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O item 1.6 do Termo de Referência estabelece, de forma assertiva, o caráter sigiloso do valor estimado da contratação. Por outro lado, o item 11.3.3, alínea "c" do Edital exige a comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado. Diante do sigilo do orçamento, está correto o nosso entendimento de que a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido de 10% calculado sobre o valor global da sua própria proposta de preços (formulada a partir dos Anexos XIII e XIV)?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Cálculo do Patrimônio Líquido de 10

O entendimento do licitante está INCORRETO. Conforme já sedimentado no item I das diretrizes vinculantes supra, a exigência de Patrimônio Líquido de 10% recai sobre o *valor estimado da contratação*. Por se tratar de orçamento sigiloso, caberá exclusivamente ao Pregoeiro, de posse do valor registrado no sistema e do Balanço Patrimonial real e idôneo submetido pela licitante, realizar a verificação matemática do atendimento ao requisito financeiro durante o julgamento da habilitação.

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Do Critério de Inexequibilidade, Diligência e Tratativas: Ainda sob a ótica do orçamento sigiloso, o item 16.4.4, alínea "a" do TR define como indicio de inexequibilidade a proposta com valor global igual ou inferior a 60% do orçamento estimado. Diante da impossibilidade de a licitante conhecer previamente este ponto de corte, questiona-se: está correto o entendimento de que não haverá desclassificação sumária e automática da proposta caso atinja tal percentual oculto? Além disso, solicitamos confirmar se, diante de eventual indicio de inexequibilidade, a Administração adotará o rito de diligência (item 16.4.5), assegurando à licitante o direito de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta mediante a apresentação dos documentos, memórias de cálculo, custos diretos e logísticos previstos no item 16.4.6 do Termo de Referência, garantindo-se assim a plena competitividade e o contraditório.

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Inexequibilidade e Diligência

A Administração confirma que não existe desclassificação sumária automática. Contudo, ao incorrer na zona de forte indicio de inexequibilidade, a licitante será convocada via diligência e **rigorosamente cobrada** a demonstrar, de forma matemática, contábil e documental, que seus preços suportam a adequada execução do contrato (TR 16.4.5 e 16.4.6). Para exercer o contraditório, a licitante será instada a detalhar e comprovar materialmente os elementos previstos nos itens 16.4.6 e 16.4.7 do TR, que incluem, mas não se limitam a:

Abertura de Custos: Demonstração analítica de Custos Diretos (salários, encargos, tributos), Operacionais (licenças, hardwares), Logísticos (deslocamentos e diárias já embutidos no Fator-K) e Governança (Preposto, Seguro Garantia);

Destaco, ainda, que a Administração se reserva o direito de exigir a comprovação da exequibilidade da proposta mesmo quando o desconto ofertado não atingir o percentual definido no instrumento convocatório como parâmetro de presunção de inexequibilidade. Tal faculdade poderá ser exercida sempre que a Administração entender necessário ou quando, da análise da proposta e da documentação apresentada, forem identificados indícios de que os custos não foram adequadamente considerados, de modo a comprometer a futura execução contratual. Trata-se de medida voltada à mitigação de riscos e à garantia da seleção de proposta efetivamente exequível, em observância aos princípios da eficiência, do interesse público e da boa execução do contrato.

Vinculação Salarial (Prevenção à Fraude): Comprovação documental de que os salários declarados na proposta serão rigorosamente os pagos à equipe, exigindo-se apresentação de anotações na CTPS, contratos PJ vigentes ou Declarações de Compromisso Futuro de Contratação assinadas pelos profissionais;

Evidências Adicionais: Apresentação de memórias de cálculo, notas fiscais, contratos vigentes com outros clientes que validem as despesas operacionais, e demonstração de produtividade.

A não comprovação contábil e satisfatória desses elementos, ou a apresentação de documentação evasiva, resultará na inexorável desclassificação da proposta por inexequibilidade (TR 16.4.8).

EMPRESA (C):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Existe algum contrato semelhante ao objeto deste certame, seja vigente ou finalizado? Se sim, por favor, poderia fornecer o número do contrato, a empresa contratada e o valor do último contrato? Qual a data prevista para encerramento e qual o motivo do encerramento? Quantos profissionais foram alocados e quais os perfis que compuseram o contrato? O contrato foi executado de forma remota? Qual foi o valor do contrato?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Contratos Anteriores e Profissionais Atuais

Conforme descrito no TR 33.2.4, há a prestação legada do sistema SIMAED (Contrato nº 538/2022). Contudo, a presente licitação visa uma modernização estrutural e a migração para o ecossistema ATENA, com nova modelagem baseada na Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025. O dimensionamento para a formulação da proposta não deve se basear no passado, mas estritamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no TR atuais, que definem o início da operação com a Faixa 1 (2 profissionais) para a Sustentação, escalável conforme a demanda.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A contratada deverá fornecer alguma ferramenta?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Fornecimento de Ferramentas**

Conforme explícito no TR 9.6.8 e 10.4.1, a ferramenta eletrônica de gestão de demandas e tarefas (ITSM) deverá ser disponibilizada pela Contratada, sendo submetida à aprovação da SEE/AC.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A Contratante fornecerá sala, instalações e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Estamos corretos nessa interpretação?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Fornecimento de Instalações e Equipamentos**

O entendimento do licitante está INCORRETO. A Administração fornecerá o espaço físico e o acesso à rede lógica para a Equipe Fixa de Sustentação que atuará na sede (Rio Branco/AC). No entanto, o fornecimento de hardwares (notebooks, monitores), licenças de software e ferramentas de desenvolvimento é de responsabilidade exclusiva da Contratada, devendo tais custos operacionais estarem provisionados em sua proposta, conforme exigência do TR 16.4.6, inciso II.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quantos profissionais atualmente estão envolvidos no serviço licitado?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Contratos Anteriores e Profissionais Atuais**

Conforme descrito no TR 33.2.4, há a prestação legada do sistema SIMAED (Contrato nº 538/2022). Contudo, a presente licitação visa uma modernização estrutural e a migração para o ecossistema ATENA, com nova modelagem baseada na Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025. O dimensionamento para a formulação da proposta não deve se basear no passado, mas estritamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no TR atuais, que definem o início da operação com a Faixa 1 (2 profissionais) para a Sustentação, escalável conforme a demanda.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O quantitativo de profissionais demonstrados será exigido na sua totalidade máxima desde o início do contrato? Em caso negativo, qual será o cronograma de alocação dos profissionais descritos?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Cronograma de Alocação de Profissionais**

O quantitativo máximo (Faixa 5 – 10 profissionais) servirá como base de cálculo para a formulação da proposta e teto orçamentário. Contudo, a mobilização imediata e inicial (Faixa 1) prevê apenas 2 profissionais (TR 11.2). O escalonamento para as demais faixas ocorrerá gradativamente, condicionado ao atingimento de gatilhos de volumetria e aprovação prévia da Administração (TR 11.8).

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No que tange ao papel do preposto, favor esclarecer: Deverá ser um perfil profissional com dedicação exclusiva ao Contrato? As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Papel e Lotação do Preposto**

Conforme já sedimentado em respostas a questionamentos anteriores :

1. Acúmulo de Função: O Preposto não poderá atuar como membro da equipe técnica executora (Scrum Master, Desenvolvedor, etc.), em estrita observância à segregação de funções.
2. Lotação: O Preposto terá mobilidade para exercer suas funções gerenciais e não precisa ficar 100% do tempo em uma mesa na sede da SEE/AC. Contudo, ele deve estar fisicamente instalado em Rio Branco/AC (TR 8.1.12) para gerenciar a equipe local e atender a convocações presenciais. A atuação puramente remota de outro Estado é inadmissível.

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Algun dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Papel e Lotação do Preposto**

Conforme já sedimentado em respostas a questionamentos anteriores :

1. Acúmulo de Função: O Preposto não poderá atuar como membro da equipe técnica executora (Scrum Master, Desenvolvedor, etc.), em estrita observância à segregação de funções.
2. Lotação: O Preposto terá mobilidade para exercer suas funções gerenciais e não precisa ficar 100% do tempo em uma mesa na sede da SEE/AC. Contudo, ele deve estar fisicamente instalado em Rio Branco/AC (TR 8.1.12) para gerenciar a equipe local e atender a convocações presenciais. A atuação puramente remota de outro Estado é inadmissível.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual;

A jurisprudência do STF, especialmente no caso das Reclamações 62.278, 57.918, 71.844, 62.278, que reafirmou a licitude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos;

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2, anexa, que deferiu liminar contra restrições estabelecidas portaria SGD/MGI 6.679/2024 que exigia:

Vínculos exclusivamente celetistas;

Exigência de salários de acordo com os valores previstos nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desacordo com o princípio da liberdade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal reafirmando a liberdade das empresas contratadas para gerirem seus contratos de trabalho de forma a assegurar eficiência econômica e competitividade, em alinhamento com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal); O reconhecimento pelo STF e pelo TCU de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode limitar a autonomia das empresas contratadas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados;

Acreditamos que o respeito à liberdade contratual aliado às recentes decisões do STF e do TCU permitirá a construção de soluções eficientes e competitivas, alinhadas ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, realizar a contratação de colaboradores por meio de modelos alternativos ao regime celetista, como a terceirização ou contratação via pessoa jurídica, consoante decidiu o TCU e o STF.

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Modelo CLT vs. PJ / Terceirização

O subitem 9.10 do Termo de Referência estabelece que a Contratada possui autonomia para definir a forma de organização de sua força de trabalho no âmbito da execução do Item 01, inexistindo ingerência da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Acre – SEE/AC quanto à modalidade de contratação adotada (CLT, pessoa jurídica ou outra forma juridicamente admitida).

Tal previsão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo os quais compete à empresa contratada organizar sua atividade econômica e definir a forma de execução dos serviços, desde que assuma integralmente as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias decorrentes dos vínculos estabelecidos, garantindo, ainda, o cumprimento dos níveis mínimos de serviço (SLAs) e das demais obrigações contratuais.

Ressalta-se, contudo, que essa autonomia não se confunde com autorização para terceirização do objeto contratado. A execução dos serviços deverá ocorrer diretamente pela contratada, admitindo-se apenas a utilização de profissionais por ela regularmente contratados ou vinculados, permanecendo integralmente sob sua responsabilidade técnica, administrativa e operacional, não sendo permitida a subcontratação ou transferência da execução do objeto a terceiros, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em relação ao Item 02, considerando tratar-se de prestação de serviços envolvendo alocação contínua de profissionais para atendimento das demandas da Administração, aplica-se o regime próprio dessa modalidade de contratação, sendo exigida a constituição de vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme previsto no Termo de Referência.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Entendemos que o serviço será prestado forma remota, com atuação presencial apenas quando houver exigência específica. Nosso entendimento está correto?

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Trabalho Remoto vs. Presencial

O entendimento do licitante está INCORRETO. A presencialidade é a regra para a Equipe Fixa de Sustentação (Item 2), que atuará obrigatoriamente na Sede em Rio Branco/AC. O regime remoto para este item é restrito e excepcional, dependendo de prévia e formal autorização. Já para os profissionais sob demanda do Item 1 (HST), embora a codificação propriamente dita possa ocorrer de forma híbrida ou remota, a depender do escopo e local de entrega definidos em cada Ordem de Serviço, a equipe deverá estar à inteira disposição para atuar presencialmente sempre que exigido. Isso inclui o comparecimento obrigatório nas dependências da SEE/AC e nas diversas unidades administrativas e escolares da rede estadual para implantações de sistemas, suporte e atendimento direto aos usuários, levantamento de requisitos in loco e validação de entregas, bem como para reuniões de alinhamento e cerimônias ágeis (planejamento, reviews de sprints, retrospectivas) com o time da DETEI e Inovação.

Ressalta-se que a fiscalização da Administração não exercerá ingerência sobre a jornada de trabalho individual ou controle de ponto dos profissionais, mas sim de forma implacável sobre os Índices de Medição de Resultados (IMR / SLAs) e tempos de atendimento registrados no sistema ITSM. O cumprimento estrito dos prazos de resposta e de solução de incidentes — como o Tempo Médio de Resolução de Incidentes Críticos (TMRC \$4 horas úteis) — e das metas de qualidade é obrigatório e condiciona diretamente o faturamento, sendo o descumprimento aferido objetivamente pela ferramenta de gestão para a aplicação imediata de glosas proporcionais e sanções.

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No caso de execução em regime híbrido ou remoto, os equipamentos necessários serão fornecidos pela contratante? Nosso entendimento está correto?

10.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Fornecimento de Instalações e Equipamentos

O entendimento do licitante está INCORRETO. A Administração fornecerá o espaço físico e o acesso à rede lógica para a Equipe Fixa de Sustentação que atuará na sede (Rio Branco/AC). No entanto, o fornecimento de hardwares (notebooks, monitores), licenças de software e ferramentas de desenvolvimento é de responsabilidade exclusiva da Contratada, devendo tais custos operacionais estarem provisionados em sua proposta, conforme exigência do TR 16.4.6, inciso II.

11. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Da não tributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

11.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Retenção de ISS

A regra de incidência e retenção do ISSQN seguirá estritamente o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e na legislação tributária do Município de Rio Branco/AC vigente à época do faturamento. Cabe à licitante observar seu enquadramento tributário e a natureza do serviço prestado para fins de precificação. A Administração fará as retenções estritamente nos limites da lei.

12. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quem poderá realizar adesão da ARP?

12.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Adesão à ARP

A adesão por órgãos não participantes é permitida mediante anuência expressa da SEE/AC. Aplicam-se estritamente as regras do item 24 do TR e do art. 86 da Lei nº 14.133/2021

13. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

13.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Acúmulo de Perfis Técnicos**

O entendimento do licitante está INCORRETO. O item 11.7.5 do TR veda expressamente o acúmulo de funções ou papéis técnicos pelo mesmo profissional na execução de uma mesma Ordem de Serviço (OS) ou ciclo de entrega (sprint). O profissional que desenvolve/codifica não pode ser o mesmo a aprovar tecnicamente ou realizar o Quality Assurance (QA) daquela entrega.

14. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

14.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Prazo de Início**

A contratada deverá iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato ou da primeira Ordem de Serviço (TR 36.1.1).

15. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em relação ao contrato em questão, gostaríamos de solicitar um posicionamento claro e objetivo do órgão quanto à forma de apresentação da proposta e da planilha de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024 nas regras de oneração da folha de pagamento. Especificamente, referimo-nos às alterações nas alíquotas do INSS e da CPRB, que afetam diretamente os custos do principal insumo do serviço contratado — a mão de obra —, ainda que a contratação não seja caracterizada como dedicação exclusiva. Conforme a referida legislação, os percentuais aplicáveis serão os seguintes:

- 2026: 10% de INSS e 2,7% de CPRB;
- 2027: 15% de INSS e 1,8% de CPRB;
- 2028: 20% de INSS e 0% de CPRB.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas cruciais para a elaboração da proposta e para a manutenção da saúde financeira do contrato ao longo de sua execução:

Deverá ser apresentada uma planilha de custos específica para cada cenário anual (2026 a 2027), refletindo as respectivas alíquotas de INSS e CPRB?

15.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Impactos da Lei nº 14.973/2024 - Oneração da Folha**

A licitante NÃO deverá apresentar planilhas múltiplas. A proposta de preços deverá ser elaborada e apresentada considerando a legislação tributária e previdenciária vigente na data da apresentação da proposta. Caso ocorram majorações de alíquotas impostas por lei (como o cronograma de reoneração da folha de pagamento) durante a execução contratual, a recomposição dos custos se dará pelo rito do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/21), garantindo a manutenção da saúde financeira do contrato.

EMPRESA (D):**1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Considerando que o edital prevê, para o Item 2, a contratação de **Serviços Especializados em Sustentação de Sistemas**, com indicação, no sistema/objeto, de **valor unitário e quantidade máxima de 10 profissionais**, enquanto o Termo de Referência estabelece como equipe mínima inicial de sustentação **2 perfis profissionais**, sendo **1 Desenvolvedor de Software Júnior e 1 Analista de Negócios/Requisitos Júnior**, solicita-se esclarecer qual critério deverá ser utilizado para o cadastramento da proposta do Item 2.

Especificamente, solicita-se informar se o valor unitário a ser cadastrado deverá corresponder a:

- valor mensal de 1 profissional;**
- valor anual de 1 profissional;**
- média mensal dos valores dos 2 perfis mínimos exigidos, isto é, Desenvolvedor de Software Júnior e Analista de Negócios/Requisitos Júnior;**
- média anual dos valores dos 2 perfis mínimos exigidos; ou**
- valor mensal total da equipe mínima inicial de 2 profissionais.**

Solicita-se, ainda, esclarecer como deverá ser composto o **valor total do Item 2**, considerando a quantidade indicada no sistema e o período de 12 meses da contratação.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Os Anexos XIII e XIV não são meramente referenciais. Para a formulação da proposta de preços, a licitante deverá assumir rigorosamente os postos de trabalho, a carga horária e os valores de remuneração pré-estabelecidos pela Administração nesses anexos. A variação da proposta e a competição no certame dar-se-ão estritamente sobre a composição dos Custos Indiretos (Fator-K/Despesas Operacionais) e da Margem de Lucro.

Resalta-se ainda que:

- Os custos diretos e indiretos atinentes à logística de deslocamento, passagens, diárias e hospedagem para atendimento presencial em qualquer município do Estado são de inteira responsabilidade da Contratada, devendo ser embutidos e diluídos na taxa de despesas indiretas ou no valor unitário da HST, sendo vedada a cobrança apartada.
- O regime de tributação deverá observar obrigatoriamente as alíquotas ordinárias (Lucro Real ou Presumido), conforme explicitado no TR 16.3.5 a 16.3.7, sendo vedada a formulação de preços baseada em alíquotas reduzidas do Simples Nacional devido ao valor global do certame.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Considerando o disposto no item 21.6 do Termo de Referência, que trata de "Certificações, qualidade de processo e boas práticas", especialmente quanto à não exigência de certificações formais de qualidade de processo de software, em observância à Súmula nº 272 do TCU, mas exige a comprovação de maturidade operacional e de governança por meio de evidências documentais de práticas equivalentes, solicita-se esclarecer:

a. Está correto o entendimento de que a apresentação, pela licitante, de certificação formal vigente em modelo reconhecido de maturidade e qualidade de processo de software, como MPS.BR nível C ou superior, CMMI ou equivalente, supre integralmente as exigências previstas no item 21.6, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de processo formal de ciclo de vida de desenvolvimento de software, engenharia de requisitos, codificação, testes, implantação, governança de TI, continuidade operacional, governança de dados, ciclo de vida de software e políticas correlatas?

O entendimento decorre do fato de que a obtenção e manutenção de certificações dessa natureza pressupõem avaliação estruturada e independente dos processos organizacionais da empresa, abrangendo justamente práticas de maturidade, governança, qualidade, gestão de processos e melhoria contínua, que parecem corresponder ao objetivo da exigência editalícia.

Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se que a Administração esclareça, de forma objetiva:

b. quais documentos deverão ser apresentados para atendimento do item 21.6, especificando o conteúdo mínimo esperado para cada evidência?

c. quais “manuais internos”, “playbooks” ou “Procedimentos Operacionais Padrão – POPs” serão considerados suficientes, indicando os temas, escopos e requisitos mínimos que deverão conter?

d. qual será a metodologia de análise dessas evidências pela Administração?

e. quais serão os critérios objetivos de aceitação ou rejeição dos documentos apresentados, de modo a evitar avaliação subjetiva, discricionária ou não padronizada entre as licitantes?

f. e a Administração adotará matriz de verificação, checklist, critérios mínimos de aderência ou outro instrumento objetivo para assegurar tratamento isonômico entre os participantes?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Certificações, Qualidade e Boas Práticas - TR 21.6

a. Sim. A apresentação de certificação formal e vigente (como CMMI Nível 3, MPS.BR Nível C ou superior) supre integralmente as exigências de comprovação de maturidade operacional do item 21.6 .

b a f. Caso a licitante opte por comprovar maturidade por meio de práticas equivalentes (conforme faculta a Súmula nº 272 do TCU), deverá apresentar Manuais Internos, Playbooks ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) da própria empresa que descrevam seu processo formal de ciclo de vida de desenvolvimento de software (SDLC), engenharia de requisitos, codificação, testes, gerência de configuração (branching) e implantação (CI/CD) . A análise da fiscalização será estritamente objetiva e isonômica, verificando a aderência dos documentos apresentados aos processos técnicos mínimos exigidos no TR . Os planos definitivos homologados deverão ser entregues em até 30 dias após a assinatura do contrato .

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Para fins de análise técnica e adequada formulação da proposta, solicita-se informar se existe contrato vigente ou recentemente encerrado com objeto igual ou semelhante ao da presente contratação? Em caso afirmativo, requer-se que sejam prestadas as seguintes informações: a. número do contrato administrativo; b. nome da empresa contratada; c. valor global inicialmente contratado e eventuais aditivos; d. motivo da rescisão, encerramento ou conclusão contratual;

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Conforme descrito no subitem 33.2.4 do TR, há a prestação legada do sistema SIMAED (Contrato nº 538/2022). O presente certame, contudo, visa uma modernização estrutural com nova modelagem híbrida (Sustentação continuada + Evolução por HST via catálogo) e novos quantitativos planejados pela Administração.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Destacamos o teor do Acórdão nº 1189/2025 – TCU – Plenário, proferido no Processo TC 024.314/2024-2, que veda a exigência de vínculo celetista e a obrigatoriedade de salários idênticos aos apresentados na proposta para contratos sem dedicação exclusiva.

O Tribunal fundamentou tal entendimento no respeito ao princípio da liberdade econômica, reafirmando jurisprudência consolidada (ex.: Acórdãos 557/2017 e 379/2024 – TCU – Plenário), que reconhece a possibilidade da contratação de profissionais na modalidade Pessoa Jurídica (PJ) para prestação de serviços de Tecnologia da Informação, desde que sejam observados os critérios de qualificação técnica exigidos no certame.

a) Dessa forma, entendemos que, por se tratar de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra e sob demanda, a forma de vínculo dos profissionais é de inteira responsabilidade da contratada, que poderá optar por vínculos celetistas (CLT) ou por meio de prestadores PJ (pejotização), desde que atendidos os requisitos técnicos exigidos. Tal contratação não caracteriza subcontratação, uma vez que os profissionais atuam como autônomos formalmente constituídos. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido e justificado.

b) Confirma-se que a forma de contratação dos profissionais (CLT ou PJ) é de responsabilidade da contratada, sem ingerência da Administração, desde que atendidos os requisitos técnicos do edital?

c) Confirma-se que pejotização (PJ), quando se tratar de contratação de profissionais autônomos/pessoa jurídica para atuação direta, não caracteriza subcontratação, permanecendo a responsabilidade integral da contratada pela execução?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Vínculo Profissional - CLT vs. PJ

a) e b.) Conforme o item 9.10 do TR, a forma de vínculo dos profissionais é de inteira autonomia e responsabilidade da Contratada, não cabendo à SEE/AC qualquer ingerência nas contratações (seja por regime celetista - CLT ou prestadores de serviço autônomos - PJ), desde que as leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais sejam integralmente cumpridas .

c.) A contratação de profissionais PJ pela empresa para a atuação direta no escopo do projeto não se confunde com a subcontratação finalística do objeto, permanecendo a Contratada principal integralmente e solidariamente responsável perante a Administração por todas as entregas e SLAs .

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No que se refere à figura do Preposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a. É permitido que o Preposto atue de forma remota? b. Caso negativo, o Preposto deverá exercer suas atividades exclusivamente de forma presencial? c. O Preposto poderá ser integrante da equipe técnica, desde que devidamente qualificado para o exercício da função? i. Existe exigência de custos/estrutura específica associada ao preposto? ii. O preposto pode acumular papel com outros papéis? iii. O Preposto pode ser compartilhado com outros contratos ou deverá ter dedicação exclusiva? iv. Se for dedicação exclusiva, qual a carga horária?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Preposto

- a. e b. O Preposto não terá lotação fixa ou contínua nas dependências físicas da SEE/AC (DETEI) . Contudo, o item 8.1.12 do TR exige expressamente que a empresa deverá "instalar preposto e equipe local" . Como cabe ao Preposto gerenciar e atestar de forma indireta a presença física da Equipe de Sustentação na sede, este profissional deve estar fisicamente instalado em Rio Branco/AC, com pronta disponibilidade para reuniões presenciais e suporte, sendo inadmissível o exercício do papel de forma 100% remota a partir de outro Estado .
- c., ii. e iii. Em estrita observância ao princípio da segregação de funções, o Preposto NÃO poderá acumular papel e atuar como membro da equipe técnica executora (como Scrum Master, Líder Técnico ou Desenvolvedor) . Seu papel é estritamente gerencial e de interlocação administrativa .
- i. e iv. Os custos do Preposto e de sua estrutura gerencial devem ser embutidos e diluídos nas despesas indiretas/operacionais (Fator-K) da licitante, sendo vedada cobrança apartada . Não há exigência de dedicação exclusiva a este contrato, desde que sua disponibilidade garanta o pleno atendimento das demandas da Administração .

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Para fins de correta formação da equipe técnica e adequada formulação da proposta, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

Forma de atuação da Equipe

- a. Considerando que o edital prevê atuação presencial para a equipe fixa de Sustentação, mas também admite execução remota em hipóteses excepcionais e prevê o acionamento de profissionais sob demanda para serviços remunerados por HST, solicita-se esclarecer: a obrigatoriedade de atuação presencial aplica-se apenas à equipe fixa de Sustentação ou também aos profissionais acionados sob demanda para Desenvolvimento, Evolução e Integração? Caso existam perfis que devam atuar obrigatoriamente de forma presencial, solicita-se indicar expressamente quais são esses perfis e em quais hipóteses será admitida a atuação remota
- b. É correto o entendimento de que os profissionais poderão ser compartilhados com outros contratos da CONTRATADA, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços, ao cumprimento dos prazos e aos níveis mínimos de serviço contratados? Caso contrário, justificar.

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Equipe Técnica - Atuação e Alocação

- a. A obrigatoriedade de atuação presencial diária (na sede do DETEI/SEE em Rio Branco/AC) aplica-se de forma estrita à Equipe Fixa de Sustentação (Item 2) . Para os profissionais sob demanda de Desenvolvimento e Evolução (Item 1 - HST), a codificação propriamente dita pode ocorrer em regime híbrido ou remoto (a depender do escopo da Ordem de Serviço) . Contudo, essa equipe técnica deverá estar à inteira disposição da SEE/AC , sendo obrigatório o comparecimento presencial sempre que exigido para: implantações de sistemas, suporte e atendimento direto aos usuários nas escolas e regionais, levantamento de requisitos in loco, reuniões de alinhamento e cerimônias ágeis (plannings, reviews de sprints, retrospectivas) com o time da DETEI e Inovação, sem custos logísticos para o Estado .
- b. O entendimento do licitante está INCORRETO. Não haverá liberdade irrestrita de compartilhamento de profissionais. O item 11.7.5 do TR veda o acúmulo de funções (quem desenvolve não pode testar/QA a mesma entrega) . Além disso, os profissionais alocados para uma OS ou ciclo de sprint devem estar integralmente disponíveis para cumprir as metas de produtividade e os severos SLAs de tempo de resposta da SEE/AC .

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Da análise do Edital, do Termo de Referência e dos anexos, não foi possível identificar, de forma objetiva e consolidada, eventual parâmetro mínimo de produtividade exigido para a execução do objeto. Assim, solicita-se esclarecer se há definição expressa de produtividade mínima esperada no âmbito do contrato e, em caso positivo, esclarecer: a. qual a métrica adotada para essa aferição? b. de que forma essa produtividade será considerada na execução do objeto e na dinâmica contratual? e c. qual o período de referência utilizado para fins de acompanhamento, medição, aceite ou eventual glosa? d. Caso tais parâmetros já constem dos documentos do certame, solicita-se a indicação expressa do item correspondente?

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Produtividade, Métricas e Exequibilidade

- 7.a a d. e 11.k a n. A contratação não utiliza a métrica de Ponto de Função (PF) para faturamento . A produtividade e os resultados contratuais serão aferidos por meio do cumprimento dos indicadores e metas do Acordo de Nível de Serviço (ANS - Anexo XI), controlados objetivamente via sistema ITSM fornecido pela contratada . Os indicadores incluem: Disponibilidade dos Sistemas (IDS $\geq 99,5\%$) , Tempo Médio de Resolução de Incidentes Críticos (TMRC ≤ 4 horas úteis) , Taxa de Recidência de Problemas (TRP $\leq 5\%$) , Índice de Atendimento a Chamados no Prazo (IAP $\geq 94\%$) e Índice de Qualidade de Código (IQC $\geq 84\%$) . Para o Item 1, as Horas de Serviço Técnico (HST) só serão faturadas após a conclusão e o aceite definitivo dos produtos nas cerimônias de Review .
- 11.a a g. Não há fixação de Fator-K mínimo pela Administração; este decorre da estrutura de custos de cada empresa . Contudo, propostas com valores globais iguais ou inferiores a 60% do orçamento estimado , ou com remuneração-base para os profissionais inferior a 75% da tabela de referência do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025 , entrarão em zona de forte indicio de inexecuibilidade, acionando rito de diligência rigorosa para abertura de todas as memórias de custos diretos, indiretos e logísticos (TR 16.4.6) .

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

a. Qual a volumetria histórica de chamados/solicitações relacionados a sistemas similares aos que serão usados na execução do objeto nos últimos 12 meses? b. Qual o tamanho atual da equipe de sustentação necessária para a realização do serviço objeto da presente licitação? c. Qual a quantidade estimada de sistemas ou soluções que estarão em regime de suporte/sustentação durante a vigência do contrato?

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Volumetria da Sustentação

O dimensionamento inicial foi modelado de forma conservadora na Faixa 1 (composta obrigatoriamente por 1 Desenvolvedor Júnior e 1 Analista de Negócios Júnior dedicados) . Os dados de planejamento, volumetria estimada e o roadmap do ecossistema tecnológico (Plataforma ATENA e módulos associados a serem absorvidos do SIMAED) encontram-se fartamente detalhados na seção 6 do TR e previstos no Estudo Técnico Preliminar nº 0019455341.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em relação aos prazos, questiona-se: a. Qual o prazo para aceitar uma Ordem de Serviços? b. Qual o prazo para emitir o Recebimento Provisório? c. Qual é o prazo para emissão da nota fiscal, contado a partir do aceite, atesto ou outro marco contratual aplicável? d. Qual o prazo para realizar a Reunião Inicial após a assinatura do contrato? e. Qual o prazo para realizar a eventual substituição de profissionais que irão atuar no contrato? f. Há exigência de garantia técnica (correção de falhas/bugs)? Em caso afirmativo, qual o percentual exigido e qual o prazo para sua apresentação?

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Prazos Operacionais e Contratuais

- a. e b. Os prazos para aceite de Ordens de Serviço (OS) e emissão de Recebimento Provisório seguirão o rito ágil e o cronograma de sprints acordados com a fiscalização . O Recebimento Definitivo ocorrerá no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento provisório, após a verificação de conformidade com os entregáveis do catálogo e homologação funcional pelo Product Owner .
- c. A emissão do documento fiscal ocorrerá após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo .
- d. A reunião inicial (kick-off) e o plano de inserção ocorrerão dentro do prazo de mobilização inicial de até 30 dias corridos da assinatura .
- e. Substituições de profissionais devem ser precedidas de plano de transição técnica imediata e sem ônus para a SEE/AC .
- f. Sim. O aceite das entregas não exclui a responsabilidade da contratada por vícios ocultos de software ou bugs em ambiente produtivo . Correções imediatas de inconformidades técnicas e defeitos decorrentes de execução inadequada deverão ser realizadas pela Contratada às suas inteiras expensas, sem a cobrança de novas HSTs e sem ônus para o Estado .

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A fim de permitir a correta avaliação das obrigações acessórias da futura contratada, questiona-se:

a. Qual será a vigência mínima exigida para a garantia contratual?

10.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Garantia Contratual

A prestação de garantia contratual será no valor de 3% (três por cento) do valor global do instrumento contratual. A garantia deverá ser apresentada em até 1 (um) mês contado da homologação e antes da assinatura, devendo ser mantida integralmente readequada, renovada e válida durante toda a vigência do contrato e de suas eventuais prorrogações sucessivas.

11. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No que se refere ao julgamento das propostas e à análise de exequibilidade, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: Remuneração mínima

- a. Há remuneração mínima obrigatória a ser observada para fins de composição de preços?
- b. Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer se o eventual descumprimento desse parâmetro implicará desclassificação imediata da proposta ou se haverá possibilidade de diligência/saneamento. Convenção Coletiva de Trabalho - CCT
- c. O edital ou seus anexos definem Convenção Coletiva de Trabalho CCT específica a ser observada na formação dos custos?
- d. Em caso afirmativo, solicita-se indicar qual CCT deverá ser adotada, bem como os principais benefícios, encargos e exigências obrigatórias dela decorrentes. Fator K / salário
- e. Há exigência de adoção de Fator K ou de outro coeficiente mínimo relacionado à composição salarial?
- f. Em caso afirmativo, quais são os parâmetros mínimos a serem observados?
- g. Em caso de apresentação de Fator K inferior ao parâmetro eventualmente adotado pela Administração, quais documentos e elementos comprobatórios deverão ser apresentados para demonstrar a exequibilidade da proposta? Taxas de alocação
- h. Existe taxa mínima de alocação por perfil técnico?
- i. Em caso afirmativo, solicita-se informar os percentuais aplicáveis.
- j. Para os itens medidos por Ponto de Função, há taxas de alocação, fatores de conversão ou parâmetros mínimos/máximos previamente definidos, ou a composição será de livre definição pela licitante? Produtividade
- k. Existe produtividade mínima exigida por perfil ou por unidade de medida, tais como HST ou equivalente?
- l. Em caso afirmativo, solicita-se informar os parâmetros adotados.
- m. Há parâmetro mínimo de produtividade a ser observado para fins de exequibilidade, especialmente em relação à métrica PF, como, por exemplo, quantidade de horas por ponto de função?
- n. Em caso de apresentação de produtividade superior ao parâmetro de referência eventualmente utilizado pela Administração, quais documentos e elementos comprobatórios deverão ser apresentados para demonstrar a viabilidade e a exequibilidade dessa produtividade?

11.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Produtividade, Métricas e Exequibilidade

- **7.a a d. e 11.k a n.** A contratação não utiliza a métrica de Ponto de Função (PF) para faturamento. A produtividade e os resultados contratuais serão aferidos por meio do cumprimento dos indicadores e metas do Acordo de Nível de Serviço (ANS - Anexo XI), controlados objetivamente via sistema ITSM fornecido pela contratada. Os indicadores incluem: Disponibilidade dos Sistemas (IDS $\geq 99,5\%$), Tempo Médio de Resolução de Incidentes Críticos (TMRC ≤ 4 horas úteis), Taxa de Reincidência de Problemas (TRP $\leq 5\%$), Índice de Atendimento a Chamados no Prazo (IAP $\geq 94\%$) e Índice de Qualidade de Código (IQC $\geq 84\%$). Para o Item 1, as Horas de Serviço Técnico (HST) só serão faturadas após a conclusão e o aceite definitivo dos produtos nas cerimônias de Review.
- **11.a a g.** Não há fixação de Fator-K mínimo pela Administração; este decorre da estrutura de custos de cada empresa. Contudo, propostas com valores globais iguais ou inferiores a 60% do orçamento estimado, ou com remuneração-base para os profissionais inferior a 75% da tabela de referência do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, entrarão em zona de forte indicio de inexecuibilidade, acionando rito de diligência rigorosa para abertura de todas as memórias de custos diretos, indiretos e logísticos (TR 16.4.6).

12. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista a execução do objeto, haverá ocorrência de períodos de férias de profissionais alocados. É necessário esclarecer o entendimento do órgão sobre continuidade e eventual exigência de substituição, pois isso impacta diretamente o dimensionamento, custo e planejamento da proposta.

a. Qual é o entendimento do órgão quanto ao tratamento de férias dos profissionais alocados durante a execução contratual? b. Haverá exigência de substituição do profissional durante o período de férias para manter a continuidade da execução? c. Há prazo mínimo para comunicar a substituição e/of apresentar substituto? d. Caso não haja exigência de substituição, a execução poderá ser replanejada (ajuste de cronograma/entregáveis) para absorver o período de férias, sem caracterizar atraso imputável à contratada?

12.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Tratamento de Férias e Continuidade

O entendimento do licitante está INCORRETO. A Administração não faz ingerência sobre a escala de férias ou rotina interna de pessoal da Contratada. Contudo, o cumprimento dos níveis mínimos de serviço (SLAs) e tempos de atendimento não é suspenso ou flexibilizado. O risco operacional por ausências, licenças ou férias de membros da equipe técnica é integralmente assumido pela Contratada, que deverá provisionar coberturas ou substitutos imediatos para garantir a capacidade técnica e a estabilidade do ambiente, sob pena de aplicação imediata das severas glosas contratuais na fatura mensal em caso de estouro de prazos no ITSM.

13. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Para precificação e planejamento de entregas, é necessário saber se a execução deverá seguir o calendário institucional do órgão (dias úteis, feriados, recessos, pontos facultativos), e como isso afetará prazos e aceite de entregáveis.

a. A prestação dos serviços deverá seguir estritamente o calendário do órgão (dias úteis locais, feriados, recessos e pontos facultativos), ou a contratada poderá organizar a execução de forma independente, desde que cumpra prazos e entregas? b. Caso o calendário do órgão seja vinculante, solicita-se esclarecer: i. se os prazos contratuais (entregas/aceites) serão contados apenas em dias úteis do órgão, e ii. como serão tratados recessos/indisponibilidades do órgão que impeçam validação/aceite (se haverá suspensão/alongamento automático de prazos).

13.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

Calendário Institucional do Órgão

a. e b. A prestação dos serviços e as contagens de prazos operacionais críticos (como o Tempo Médio de Resolução de Incidentes - TMRC) seguirão estritamente o calendário de dias e horas úteis institucionais da SEE/AC. Situações em que o recesso ou indisponibilidade estrutural do órgão impeçam fisicamente a validação ou aceite serão analisadas caso a caso pela fiscalização técnica, observando-se os princípios da boa-fé e cooperação para o devido ajuste dos cronogramas de entrega das sprints, sem penalização indevida à contratada.

14. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Todos os postos/profissionais devem ser alocados integralmente no início, ou a Administração poderá escalonar conforme a demanda? a. Existe quantidade mínima de OS durante a vigência para dar previsibilidade e evitar ociosidade? b. Existe prazo mínimo/máximo de duração de cada OS? c. Pode haver períodos sem emissão/andamento de OS? Como isso impacta o planejamento de equipe?

14.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)**Postos de Trabalho e Garantia de Demanda**

Sendo a contratação realizada sob o amparo do Sistema de Registro de Preços (SRP), não há obrigatoriedade de utilização ou consumo mínimo garantido do Banco de HST (Item 1), constituindo o quantitativo registrado mera expectativa de consumo máximo. Eventual variação ou oscilação na demanda por serviços sob demanda não gera direito automático ao reequilíbrio econômico-financeiro. Para o Item 2, a alocação inicial obrigatória dar-se-á estritamente na Faixa 1 (2 profissionais), ocorrendo o escalonamento gradual e a mobilização de novos perfis apenas mediante emissão de Ordem de Serviço formal fundamentada em gatilhos de volumetria.

15. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Considerando que o edital faz referência à realização de Prova de Conceito (POC) como etapa de verificação da aderência técnica da solução ofertada, solicita-se esclarecer os seguintes pontos, a fim de possibilitar a adequada compreensão das exigências e a regular preparação das licitantes:

- O escopo da POC já está integralmente definido no edital e seus anexos, ou será detalhado apenas no momento da convocação da licitante provisoriamente vencedora?
- A licitante deverá desenvolver solução específica para fins de realização da POC, durante o prazo concedido pelo órgão, ou será admitida a apresentação de solução, ambiente, módulo ou protótipo já existente, desde que apto a demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos?
- Haverá exigência de desenvolvimento de funcionalidades, rotinas ou elementos específicos exclusivamente para a POC, ou a demonstração poderá ocorrer com base em recursos já existentes na solução ou ambiente da licitante?
- Quais serão os entregáveis obrigatórios da POC? Solicita-se informar se haverá lista mínima de artefatos exigidos, tais como código-fonte, documentação técnica, evidências de testes, scripts, deploy, registros em ferramenta de gestão, relatórios ou outros documentos comprobatórios.
- Sendo a POC presencial, qual será o prazo concedido para comparecimento da equipe da licitante ao local indicado pelo órgão, contado da convocação oficial?
- Qual será o prazo concedido para execução e entrega da POC? Haverá prazo para correções, ajustes ou saneamento de eventuais inconsistências? Em caso positivo, qual será esse prazo?
- Há exigência específica quanto à composição da equipe responsável pela execução ou apresentação da POC? Em caso positivo, solicita-se indicar quais perfis serão obrigatórios, se haverá quantidade mínima de profissionais e se esses profissionais deverão necessariamente integrar a equipe mínima prevista no edital ou poderão ser outros profissionais técnicos da licitante

15.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

O roteiro exaustivo, critérios operacionais binários ("atende" ou "não atende"), prazos e os entregáveis obrigatórios da Prova de Conceito (PoC) já se encontram integralmente detalhados e publicados no Anexo X do Termo de Referência. NÃO será admitida a mera apresentação de software, ambiente ou protótipo pré-existente. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e habilitada será convocada e terá o prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis para executar presencialmente (em Rio Branco/AC, nas dependências da SEE/AC) e entregar o incremento de software codificado na stack do Estado (Python, Golang, React, Docker), contendo código-fonte versionado em repositório, documentação técnica, evidências de testes com cobertura acima de 70% e registros na ferramenta de gestão. Não há prazo para correções pós-entrega: o resultado é binário (aceite ou rejeição/eliminação). A licitante tem total liberdade para escalar os profissionais de seus quadros que executarão a prova.

EMPRESA (D):**I. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO****III. 1. DA CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DO ITEM 2 COMO CONTRATAÇÃO DE POSTO DE TRABALHO**

1.1 DA UNIDADE DE MEDIDA COMO EVIDÊNCIA IRREFUTÁVEL A primeira e mais contundente evidência da ilegalidade perpetrada pelo Item 2 reside na definição de sua própria unidade de medida. Conforme expressamente consignado no item 4.1 do Termo de Referência, a unidade de medida adotada para os "Serviços Especializados em Sustentação de Sistemas" é o "Número de Profissionais por Unidade Mensal (Faixa Máxima)".

Não há ambiguidade possível nessa formulação. Quando a Administração define que a unidade de medida de um serviço é o número de profissionais disponibilizados mensalmente, ela está, por definição, contratando a presença do trabalhador o input, e não o resultado do seu trabalho o output. Trata-se da essência do contrato de fornecimento de mão de obra, independentemente do nome que se atribua ao instrumento ou das roupagens com que se tente revestir o objeto.

A nomenclatura "Serviços Especializados em Sustentação" é insuficiente para alterar a natureza jurídica real da contratação quando a forma de remuneração e a unidade de medida denunciam, sem margem para dúvidas, que o objeto é a disponibilização de profissionais. O nomen iuris não prevalece sobre a substância do negócio jurídico, e a substância aqui é cristalina: a SEE/AC pretende pagar por cabeça e por mês, sem vinculação suficientemente objetiva ao que esses profissionais efetivamente produzem durante o período.

1.2 DA REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO MENSAL COMO REFORÇO DA CARACTERIZAÇÃO Complementando a unidade de medida, o próprio Item 2 é intitulado como de "Valor Fixo Mensal". A combinação entre remuneração fixa mensal e unidade de medida baseada em número de profissionais completa o quadro de classificação inequívoca de posto de trabalho.

Nos contratos genuinamente orientados a resultados, o valor pago pela Administração é variável em função das entregas realizadas, da complexidade dos serviços executados, do volume de demandas atendidas e do cumprimento ou não dos indicadores de qualidade pactuados. A possibilidade de glosa desconto no pagamento em função de não entrega ou de entrega parcial ou deficiente é condição sine qua non de um modelo orientado a resultados verdadeiro.

No modelo concebido para o Item 2, embora o Termo de Referência preveja SLAs e glosas (item 9.3), a estrutura de remuneração permanece essencialmente atrelada à disponibilidade de profissionais e não a entregas objetivamente mensuráveis por perfil, como se detalhará adiante. O risco da produtividade individual é integralmente transferido ao Estado do Acre, enquanto a contratada garante sua receita simplesmente mantendo os profissionais formalmente alocados e cumprindo indicadores agregados.

1.3 DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Ponto de singular relevância para esta impugnação é que o próprio Termo de Referência, em seu item 8.1.19, estabelece vedação expressa nos seguintes termos: "Fica expressamente vedada a remuneração baseada exclusivamente em postos de trabalho, mera disponibilização de profissionais, subordinação direta de pessoal da contratada à Administração, pagamento por ociosidade ou qualquer forma de contraprestação dissociada da efetiva execução dos serviços e dos resultados contratados."

Ora, se a própria Administração reconhece e veda expressamente a remuneração por postos de trabalho, como pode simultaneamente adotar como unidade de medida do Item 2 o "Número de Profissionais por Unidade Mensal"? Essa contradição não é periférica ela está no coração da estrutura do certame e revela que o instrumento convocatório simultaneamente proíbe e executa aquilo que proíbe. Tal paradoxo não pode ser sanado por interpretação, exigindo a revisão estrutural do objeto.

1.4 DA AUSÊNCIA DE ENTREGÁVEIS DEFINIDOS POR PERFIL PROFISSIONAL O Termo de Referência elenca os perfis profissionais que compõem a equipe mínima do Item 2 inicialmente um Desenvolvedor de Software Júnior e um Analista de Negócios/Requisitos Júnior, conforme item 11.2, mas não define, para cada um desses perfis, quais são os entregáveis mínimos esperados em cada ciclo de execução contratual além dos indicadores agregados de SLA.

Não há definição individual de: quantas demandas mínimas cada perfil deve atender mensalmente; qual o critério de produtividade individual por perfil; como será mensurado o esforço efetivamente empregado por cada profissional; e como a Administração verificará a contribuição individual de cada membro da equipe fixa para os resultados do período.

Sem essas definições granulares, o fiscal do contrato não dispõe de instrumentos suficientes para atestar a execução satisfatória dos serviços além de verificar a presença dos profissionais e o cumprimento de indicadores que podem estar sendo atendidos de forma concentrada por um único membro da equipe.

III. 2. DA OBSOLESCÊNCIA DO MODELO ADOTADO E DO RISCO ESTRUTURAL À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O problema do Item 2 não é apenas jurídico-formal ele é também estratégico e tecnológico. O modelo de contratação baseado predominantemente na alocação de perfis profissionais vinculados a horas de serviço técnico, da forma como concebido no certame, foca no esforço e não no resultado. A Administração Pública moderna, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e da Súmula n.º 269 do Tribunal de Contas da União, deve buscar a contratação de serviços mensuráveis e não de pessoas disponíveis.

A Súmula TCU n.º 269 é peremptória ao estabelecer que "nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada apenas em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas". O Termo de Referência não apresenta qualquer justificativa técnica que demonstre a excepcionalidade necessária para afastar a regra do pagamento vinculado a resultados e, na ausência dessa justificativa expressa, a adoção do modelo de valor fixo mensal por profissional carece de amparo normativo pleno.

Ao estruturar o certame desta forma, a SEE/AC se prende a uma arquitetura contratual rígida que produz dois efeitos deletérios e mutuamente reforçadores. O primeiro é a inibição direta da eficiência operacional: quando a remuneração da contratada está atrelada à disponibilidade de profissionais, e não à quantidade e qualidade do que efetivamente entrega, não há incentivo econômico robusto para que ela invista em automação de processos, adote ferramentas de inteligência artificial que acelerem a resolução de chamados ou implemente práticas de engenharia que reduzam a incidência de falhas. Pelo contrário a eficiência pode prejudicar o argumento da contratada para escalonamento de faixas, enquanto a ineficiência a preserva. Cria-se, assim, um incentivo perverso estruturalmente embutido no modelo contratual.

O segundo efeito é o impedimento da evolução tecnológica real. O modelo adotado é incompatível com a adoção genuína de metodologias ágeis, nas quais o valor entregue é medido pela conclusão de User Stories, pela evolução de Pontos de Função, pelo fechamento de Pontos de História ou por qualquer outra métrica de entrega concreta. Nesses modelos, o progresso é objetivamente verificável, o backlog é visível e priorizável, e a Administração tem controle real sobre o que está recebendo em troca do que está pagando.

O modelo de "bater o ponto técnico" mensal, ao contrário, obscurece completamente essa visibilidade, tornando o contrato uma caixa-preta que o gestor público não consegue auditar com a precisão que os órgãos de controle exigem.

Em um ambiente tecnológico de 2026, onde o mercado de TI avança rapidamente em direção à integração nativa de inteligência artificial nos fluxos de desenvolvimento, à adoção de práticas DevSecOps como padrão de mercado, e à engenharia de dados como competência central das organizações que lidam com sistemas de gestão pública, a SEE/AC está prestes a contratar com um modelo pensado para a realidade de pelo menos uma década atrás. Essa defasagem não é trivial:

"ela tem consequências concretas sobre a capacidade da Secretaria de modernizar seus sistemas, de reduzir custos operacionais ao longo do tempo, e de oferecer serviços educacionais digitais compatíveis com as expectativas e as necessidades da população acreana".

III. 3. DA INAQUEQUAÇÃO FRENTE À PORTARIA SGD/MGI N.º 6.040/2025 E DO PARADOXO NORMATIVO DO EDITAL

3.1 DO PARADOXO ENTRE O FUNDAMENTO NORMATIVO CITADO E A MODELAGEM ADOTADA O edital proclama, já em seu item 1.1, que a contratação ocorre "em estrita conformidade com a Portaria SGD/MGI n.º 6.040/2025". O Termo de Referência reitera essa afirmação em múltiplos pontos itens 4.1, 4.5, 9.3.1, 9.8.2 e 46.1.2, entre outros. Trata-se do principal fundamento normativo invocado para legitimar a modelagem adotada.

Ocorre que a Portaria SGD/MGI n.º 6.040/2025 é precisamente o normativo federal que mais rigorosamente exige a vinculação da remuneração a resultados verificáveis, a adoção de métricas objetivas de mensuração do esforço e a vedação de pagamentos por mera disponibilização de equipe. Ao invocar esse normativo como fundamento enquanto adota a HST vinculada a postos de trabalho no Item 2, a Administração cria um paradoxo normativo que não pode ser resolvido por interpretação apenas por reformulação do objeto.

3.2 DA VISÃO FRAGMENTADA DO CICLO DE VIDA DOS SISTEMAS A Portaria SGD/MGI n.º 6.040/2025 exige que as contratações de serviços de TIC contemplem o ciclo de vida completo das soluções, incluindo automação, inovação e modernização contínua como elementos estruturantes. A separação artificial entre sustentação (Item 2, custo fixo) e desenvolvimento (Item 1, HST) sem mecanismos que incentivem a contratada a propor evoluções que reduzam o volume de sustentação futura viola essa concepção holística e cria uma separação que favorece a perpetuação da dependência operacional da Secretaria em relação à contratada.

3.3 DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE DEVSECOPS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO NO ESCOPO DE SUSTENTAÇÃO A manutenção de um modelo "tradicional" em 2026, ignorando a necessidade de serviços mais abrangentes como a integração de práticas DevSecOps, a Engenharia de Dados avançada e a Inteligência Artificial como componente nativo dos serviços, não é apenas uma oportunidade perdida: é uma escolha que condena a Secretaria de Educação do Acre a um atraso tecnológico progressivo e de difícil reversão dentro da própria vigência do contrato que se pretende celebrar.

O escopo atual não contempla a inclusão, como elementos intrínsecos e estruturantes da solução, de atividades de automação de processos, emprego de recursos de inteligência artificial para triagem e resolução de chamados, ou modernização da arquitetura tecnológica dos sistemas sustentados. A ausência desses componentes compromete a aderência do objeto às exigências contemporâneas de eficiência, escalabilidade, segurança, produtividade e vantajosidade econômica, esvaziando progressivamente a finalidade pública da contratação ao longo de sua execução.

Em um contexto de transformação digital da Administração Pública que é imperativo e irreversível, não se mostra compatível com o interesse público a manutenção de modelo contratual restrito a operações convencionais. A SEE/AC deve contratar uma solução tecnologicamente atualizada, capaz de promover ganhos concretos de desempenho, automação de processos críticos, inteligência operacional e evolução contínua dos serviços prestados ao Estado do Acre e à sua população.

III. 4. DA INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE CONTROLE PREVISTOS NO EDITAL

4.1 DOS SLAS COMO MECANISMO INSUFICIENTE DE ORIENTAÇÃO A RESULTADOS O Termo de Referência prevê, em seu item 9.3, um conjunto de Níveis Mínimos de Serviço (SLAs) vinculados ao componente de sustentação: Disponibilidade dos Sistemas ($IDS \geq 99,5\%$ / $IDS \geq 99,5\%$), Tempo Médio de Resolução de Incidentes Críticos ($TMRC \leq 4$ horas úteis), Taxa de Recidência de Problemas ($TRP \leq 5\%$ / $TRP \leq 5\%$), Índice de Atendimento a Chamados no Prazo ($IAP > 94\%$ / $IAP > 94\%$) e Índice de Qualidade de Código ($IQC > 84\%$ / $QC > 84\%$). Embora a existência desses indicadores seja positiva, sua insuficiência como mecanismo de vinculação a resultados se evidencia por razões concretas.

Primeiro, todos os indicadores são métricas de performance de processo, e não de entrega de valor: medem a velocidade e a conformidade do atendimento, mas não o impacto das soluções entregues nos processos educacionais que os sistemas suportam. Um chamado pode ser resolvido dentro do prazo e ainda assim gerar retrabalho, impacto negativo para o usuário final e deterioração da qualidade do sistema ao longo do tempo.

Segundo, o limite máximo de glosa de 30% sobre o valor mensal é insuficiente para criar o incentivo econômico correto: a contratada pode entregar desempenho sistematicamente abaixo das metas durante meses consecutivos e ainda receber 70% da remuneração sem ter produzido resultado algum verificável. Esse modelo não é de pagamento por resultado é de pagamento por presença com desconto por ausência de resultado.

4.2 DA AUSÊNCIA DE INDICADORES DE VALOR ENTREGUE AO USUÁRIO FINAL Os SLAs previstos não contemplam nenhum indicador relacionado ao impacto dos sistemas sustentados sobre os usuários finais estudantes, professores e servidores da rede pública de ensino. Não há previsão de índice de satisfação dos usuários dos sistemas, de taxa de resolução de problemas no primeiro atendimento (First Call Resolution), de volume de demandas atendidas por complexidade, nem de qualquer métrica que permita à Administração verificar se a sustentação contratada está de fato melhorando a experiência dos usuários ou apenas mantendo os indicadores técnicos dentro dos limites mínimos estabelecidos.

4.3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

O art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 eleva a eficiência ao status de princípio constitucional reitor da Administração Pública. Esse princípio não é mera diretriz programática: ele impõe ao gestor público a obrigação concreta de estruturar suas contratações de modo a garantir que o recurso público empregado produza o máximo resultado

possível para a coletividade. Uma contratação que remunera a disponibilidade de profissionais e não suas entregas, que fixa o pagamento independentemente da produtividade real, e que não cria instrumentos de aferição do retorno sobre o investimento, é estruturalmente ineficiente e contrária a esse mandamento constitucional.

III. 5. DOS RISCOS INSTITUCIONAIS, OPERACIONAIS E TECNOLÓGICOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DO CERTAME

A contratação nos moldes do Item 2, caso não seja adequadamente reformulada, expõe a SEE/AC e seus gestores a um conjunto de riscos que transcende o âmbito estritamente jurídico e alcança as dimensões operacional, tecnológica e reputacional da instituição.

Do ponto de vista jurídico, o risco de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre é elevado e imediato. A jurisprudência dos órgãos de controle é uníssona na identificação de contratos de TI estruturados por posto de trabalho como irregularidade grave, e a manutenção de uma contratação nesse formato especialmente após a apresentação de impugnação fundamentada como a presente configuraria assunção consciente do risco pelo gestor, com todas as implicações para a responsabilização pessoal daí decorrentes, nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 117, I, λ^1 e λ^2 da mesma Lei, que estabelecem deveres específicos ao agente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Do ponto de vista operacional, um contrato cujos mecanismos de controle de produtividade individual são insuficientes tende, ao longo de sua execução, a deteriorar-se progressivamente em termos de qualidade. Sem métricas objetivas de produtividade por perfil, a contratada não tem incentivo para manter níveis elevados de desempenho individual, especialmente após o período inicial de implantação. A experiência acumulada em contratos similares indica que, passados 12 a 18 meses, a qualidade da execução tende a cair de forma progressiva, sem que a Administração disponha de instrumentos eficazes para reverter a situação sem recorrer a processos de rescisão e nova licitação custosos, demorados e impactantes para a continuidade dos serviços críticos.

Do ponto de vista tecnológico, a modelagem atual condena a SEE/AC a executar um contrato de TI baseado em pressupostos do passado durante toda a sua vigência, sem mecanismos que induzam a contratada a inovar, a modernizar os processos, a adotar ferramentas mais eficientes ou a propor evoluções arquiteturas que beneficiem a Administração. O contrato, como concebido no Item 2, é inerte tecnologicamente: preserva o status quo sem criar qualquer pressão estrutural por melhoria contínua.

5.1 DA AUSÊNCIA DE UM CATÁLOGO DE SERVIÇOS ORIENTADO A ENTREGÁVEIS DE NEGÓCIO

O Edital carece de um Catálogo de Serviços que priorize entregáveis de negócio para o âmbito do Item 2. A remuneração por Horas de Serviço Técnico associada a postos de trabalho, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre a impossibilidade de mensuração por resultados conforme expressamente exigido pelo TCU e pelos órgãos reguladores, torna o contrato vulnerável em qualquer fiscalização e, mais grave ainda, estruturalmente ineficiente para a gestão pública ao longo de sua execução.

Um Catálogo de Serviços bem estruturado para a área de sustentação de sistemas deveria contemplar, no mínimo: a tipificação completa das demandas de manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e preventiva; a classificação de cada tipo de demanda por faixa de complexidade com critérios objetivos de enquadramento; a definição de um esforço de referência para cada combinação vinculada a tipo e complexidade, expresso em unidade mensurável; os critérios de aceitação que determinam quando uma entrega está concluída e pode ser aprovada pelo fiscal técnico; e os procedimentos de medição e faturamento que vinculam o pagamento ao conjunto de entregas aceitas no ciclo. A ausência de todos esses elementos no Item 2 não é lacuna que possa ser preenchida por regulamentação posterior: é vício de planejamento que precisa ser corrigido antes da contratação.

5.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA PRECISA E DO RISCO DE OCIOSIDADE PAGA Uma das consequências mais graves do modelo adotado no Item 2 é a impossibilidade prática de a Administração proceder a glosas precisas em caso de execução deficiente. Nos contratos orientados a resultados, a glosa é matematicamente simples e juridicamente inatacável: se a contratada deveria entregar X pontos de função ou qualquer outra unidade de controle mensurável e entregou Y, a glosa corresponde à diferença proporcional ao valor da unidade de medida. O cálculo é objetivo, verificável e auditável por qualquer instância de controle.

No modelo de valor fixo mensal por posto de trabalho, não existe base objetiva para calcular uma glosa proporcional à deficiência na execução. A Administração pode, quando muito, aplicar as sanções por descumprimento de SLA, mas essas sanções são tarifadas de forma fixa e desconectada da real dimensão do prejuízo ao erário. A contratada pode simplesmente aceitar a multa de SLA frequentemente irrisória em relação ao valor total do contrato e continuar operando com produtividade abaixo do esperado sem que a Administração disponha de mecanismo jurídico-contratual eficaz para remediar a situação.

Esse cenário não é hipotético: é a realidade documentada de dezenas de contratos de TI celebrados por entidades públicas nas últimas décadas, cujos problemas foram sistematicamente identificados pelos órgãos de controle e deram origem à consolidação normativa que hoje veda expressamente esse modelo.

5.3 DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS MODELOS DO ITEM 1 E DO ITEM 2 O próprio edital reconhece, ao estruturar o Item 1 com base em catálogo de serviços e métricas de esforço, que o modelo orientado a resultados é tecnicamente viável e normativamente adequado. A existência do Item 1 demonstra que a equipe técnica da SEE/AC conhece e é capaz de implementar a modelagem correta.

A questão que naturalmente se impõe é: por que o Item 2, que envolve serviços de sustentação igualmente mensuráveis e catalogáveis, não foi estruturado com o mesmo rigor metodológico? Os serviços de sustentação atendimento de chamados, correção de bugs, manutenções evolutivas, adaptativas e corretivas são, talvez, os mais fáceis de mensurar objetivamente em toda a cadeia de serviços de TI, justamente porque cada chamado representa uma demanda identificável, com início e fim claros, com nível de complexidade classificável e com resultado verificável.

A adoção do modelo de valor fixo mensal para o Item 2, portanto, não é uma necessidade técnica imposta pela natureza dos serviços: é uma escolha de modelagem que, voluntária ou involuntariamente, favorece o fornecedor em detrimento do interesse público.

III. 6. SUGESTÕES TÉCNICAS PARA O REPLANEJAMENTO DO OBJETO

A impugnante, ciente de que a suspensão do certame deve ser acompanhada de um caminho concreto para sua regularização, apresenta as seguintes sugestões técnicas para o replanejamento do objeto.

6.1 CONTRATAÇÃO POR RESULTADOS COMO PARADIGMA INEGOCIÁVEL A contratação deve ser reestruturada sob o paradigma da contratação por resultados, com a superação definitiva da lógica meramente instrumental de alocação de perfis profissionais previamente definidos, para adotar, em seu lugar, um modelo orientado a entregas objetivas, mensuráveis e verificáveis, associadas a indicadores de desempenho e níveis de serviço pactuados.

A manutenção de um arranjo contratual centrado exclusivamente em postos de trabalho, em detrimento de resultados concretos, compromete a eficiência, fragiliza a economicidade, desestimula a inovação e dissocia a remuneração do efetivo valor agregado à Administração.

À luz dos princípios da eficiência, planejamento, vantajosidade e obtenção da proposta mais benéfica, é necessária a adoção de uma modelagem contratual voltada à produtividade, à qualidade, ao cumprimento de metas e à geração de valor público, com maior governança, rastreabilidade e aderência ao interesse da Secretaria e da coletividade.

O caminho mais robusto é a extinção do Item 2 como atualmente concebido e sua substituição por um catálogo de serviços de sustentação estruturado com as mesmas diretrizes do Item 1, utilizando preferencialmente Pontos de Função para serviços de desenvolvimento e manutenção de software, e Horas de Serviço Técnico com critérios de aceitação objetivos por tipo de atividade para serviços de suporte e atendimento.

6.2 INOVAÇÃO COMO REQUISITO ESTRUTURANTE, NÃO COMO ASPIRAÇÃO PERIFÉRICA Sugere-se a inclusão, no escopo dos serviços pretendidos, de atividades de automação, emprego de recursos de Inteligência Artificial e modernização da arquitetura tecnológica como elementos intrínsecos, estruturantes e indissociáveis da solução a ser contratada e não como opcionais ou acessórios.

A ausência desses componentes compromete a aderência do objeto às exigências contemporâneas de eficiência, inovação, escalabilidade, segurança, produtividade e vantajosidade econômica, esvaziando progressivamente a finalidade pública da contratação.

Em contexto de transformação digital irreversível da Administração Pública, não se mostra compatível com o interesse público a manutenção de modelo contratual restrito a operações convencionais. A SEE/AC deve contratar uma solução tecnologicamente atualizada, capaz de promover ganhos concretos de desempenho, automação de processos, inteligência operacional e evolução contínua dos serviços prestados ao Estado do Acre e à sua população.

6.3 ABRANGÊNCIA DO ESCOPO COMO CONDIÇÃO DE VANTAJOSIDADE A modelagem de contratação pretendida deve ser integralmente revista para superar a inadequada concepção de uma "sustentação de software tradicional" baseada em disponibilidade de equipe, substituindo-a por uma contratação efetivamente orientada à

modernização, à evolução contínua e à transformação digital dos serviços públicos, em consonância com as metas estabelecidas nos próprios documentos de planejamento da SEE/AC referenciados no Termo de Referência inclusive o Mapa Estratégico da Secretaria e o PCA 2026.

Para o novo Termo de Referência, sugere-se contemplar o DevSecOps como padrão operacional obrigatório, a Engenharia de Dados avançada como competência central mensurada, e mecanismos de incorporação progressiva de inteligência artificial nos processos de sustentação e desenvolvimento dos sistemas críticos da SEE/AC.

6.4 ESTABELECIMENTO DE INDICADORES DE DESEMPENHO ABRANGENTES E MECANISMOS DE AJUSTE Os SLAs previstos no item 9.3 do Termo de Referência devem ser complementados por indicadores que abranjam não apenas o tempo de resposta, mas também a taxa de resolução no primeiro atendimento, a taxa de reincidência de chamados resolvidos, o índice de satisfação dos usuários dos sistemas sustentados, o volume de demandas atendidas por complexidade e a produtividade média por perfil em comparação com benchmarks previamente estabelecidos. Esses indicadores, calculados mensalmente, devem ser vinculados a uma tabela de ajustes de remuneração que permita à Administração remunerar proporcionalmente ao desempenho real da contratada, criando os incentivos corretos para a manutenção de altos padrões de qualidade ao longo de toda a vigência contratual.

6.5 CONTRATAÇÃO POR RESULTADOS COMO PARADIGMA INEGOCIÁVEL A contratação deve ser reestruturada sob o paradigma da contratação por resultados, com a superação definitiva da lógica meramente instrumental de alocação de perfis profissionais

previamente definidos, para adotar, em seu lugar, um modelo orientado a entregas objetivas, mensuráveis e verificáveis, associadas a indicadores de desempenho e níveis de serviço pactuados.

A manutenção de um arranjo contratual centrado exclusivamente em postos de trabalho, em detrimento de resultados concretos, compromete a eficiência, fragiliza a economicidade, desestimula a inovação e dissocia a remuneração do efetivo valor agregado à Administração.

À luz dos princípios da eficiência, planejamento, vantajosidade e obtenção da proposta mais benéfica, é necessária a adoção de uma modelagem contratual voltada à produtividade, à qualidade, ao cumprimento de metas e à geração de valor público, com maior governança, rastreabilidade e aderência ao interesse da Secretaria e da coletividade.

O caminho mais robusto é a extinção do Item 2 como atualmente concebido e sua substituição por um catálogo de serviços de sustentação estruturado com as mesmas diretrizes do Item 1, utilizando preferencialmente Pontos de Função para serviços de desenvolvimento e manutenção de software, e Horas de Serviço Técnico com critérios de aceitação objetivos para serviços de suporte e atendimento.

6.6 INOVAÇÃO COMO REQUISITO ESTRUTURANTE, NÃO COMO ASPIRAÇÃO PERIFÉRICA Sugere-se a inclusão, no escopo dos serviços pretendidos, de atividades de automação, emprego de recursos de Inteligência Artificial e modernização da arquitetura tecnológica como elementos intrínsecos, estruturantes e indissociáveis da solução a ser contratada, e não como opcionais ou acessórios.

A ausência desses componentes compromete a aderência do objeto às exigências contemporâneas de eficiência, inovação, escalabilidade, segurança, produtividade e vantajosidade econômica, esvaziando progressivamente a finalidade pública da contratação.

Em contexto de transformação digital irreversível da Administração Pública, não se mostra compatível com o interesse público a manutenção de modelo contratual restrito a operações convencionais. A SEE/AC deve contratar uma solução tecnologicamente atualizada, capaz de promover ganhos concretos de desempenho, automação de processos, inteligência operacional e evolução contínua dos serviços prestados ao Estado do Acre e à sua população.

6.7 ABRANGÊNCIA DO ESCOPO COMO CONDIÇÃO DE VANTAJOSIDADE A modelagem de contratação pretendida deve ser integralmente revista para superar a inadequada concepção de uma mera "sustentação de software tradicional", substituindo-a por uma contratação efetivamente orientada à modernização, à evolução contínua e à transformação digital dos serviços públicos. Tal adequação revela-se necessária não apenas por aderência às melhores práticas de mercado, mas também em observância aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade, obtenção da proposta mais vantajosa e atendimento ao interesse público.

A manutenção de escopo restrito e defasado compromete a entrega de valor à Administração, limita a inovação, reduz a capacidade de resposta institucional e impede a Secretaria de promover, com a amplitude necessária, a evolução dos serviços prestados ao Estado do Acre e à sua população.

Para o novo Termo de Referência, sugere-se contemplar práticas modernizadas como o DevSecOps como padrão operacional, Engenharia de Dados avançada como competência central, e mecanismos de incorporação progressiva de inteligência artificial nos processos de sustentação e desenvolvimento dos sistemas críticos da SEE/AC.

III. 7. DA ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE PARA PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO

Pretende o Edital, em seu item 3.1, limitar o recebimento de impugnações ao horário de funcionamento e expediente do Órgão, no horário de 7h às 14h. Tal exigência, contudo, configura excesso de formalismo e afronta diretamente a natureza das licitações eletrônicas.

Tratando-se de certame realizado por meio digital, o recebimento de documentos via internet não demanda a presença física de servidores ou o funcionamento administrativo da entidade para sua efetivação. Limitar o prazo final ao horário comercial restringe indevidamente o direito de petição e o princípio da ampla competitividade.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento de que a impugnação deve ser aceita até o último minuto do dia do prazo final, conforme se extrai do Acórdão 969/2022 - Plenário (Relator Min. Bruno Dantas):

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite."

Portanto, a manutenção da restrição horária imposta pelo instrumento convocatório é irregular, uma vez que o protocolo remoto não onera a Administração e deve respeitar o limite temporal das 23h59min da data final, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio do formalismo moderado.

III. 8. CONCLUSÃO

A presente impugnação não se insurge contra a necessidade da contratação em si, a SEE/AC necessita, de fato, de serviços qualificados de tecnologia da informação para a sustentação e o desenvolvimento de seus sistemas. Essa necessidade é legítima, relevante e urgente, e a impugnante a reconhece sem reservas.

O que se impugna, com toda a fundamentação técnica, normativa e jurisprudencial aqui reunida, é a forma como essa contratação foi estruturada. Como demonstrado ao longo desta peça, o certame em sua configuração atual contradiz a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, descumpra as instruções normativas federais aplicáveis à espécie, adota modelo contratual expressamente vedado pela Súmula TCU n.º 269, contraria seu próprio instrumento convocatório que no item 8.1.19 veda a remuneração por postos de trabalho e coloca o Estado em uma posição de vulnerabilidade fiscal, operacional e tecnológica incompatível com a boa gestão pública e com o interesse da população acreana.

A manutenção da modelagem atual, sem a devida revisão prévia, compromete a eficiência, a economicidade, a vantajosidade e a própria finalidade pública da contratação. A suspensão do certame e o replanejamento integral do objeto não são um obstáculo à contratação: são o caminho necessário e inescapável para que ela seja feita corretamente, de modo a gerar resultados reais para a educação acreana e a resistir ao escrutínio de qualquer auditoria dos órgãos de controle interno ou externo.

III. 9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria:

I. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva - protocolada até 3 dias úteis antes da abertura da sessão de 06/07/2026, nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021 -, preencher todos os requisitos legais e estar devidamente fundamentada;

II. O provimento integral desta impugnação, para que seja reconhecida a inadequação do modelo de contratação adotado em especial no Item 2 do Termo de Referência, com a consequente necessidade de revisão do objeto licitado, em prestígio aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa;

III. A suspensão imediata do Pregão Eletrônico SRP n.º 220/2026, como medida necessária e cautelar, em razão da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas (fumus boni iuris) e do risco concreto e imediato de dano ao erário decorrente da continuidade do processo com os vícios estruturais aqui demonstrados (periculum in mora), a fim de obstar a consolidação de contratação potencialmente inadequada, ineficiente e dissociada das melhores práticas de mercado e do interesse público;

IV. O replanejamento integral do objeto licitado, com a elaboração de novo Termo de Referência, apto a contemplar modelos de contratação orientados a resultados, entregas mensuráveis, modernização tecnológica, automação e serviços inovadores de TI, em consonância com as diretrizes da Portaria SGD/MGI n.º 6.040/2025, com os princípios da

Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

V. A adequação do certame às balizas técnicas e econômicas pertinentes, de modo a assegurar a conformidade da futura contratação com a finalidade pública perseguida, mediante solução mais eficiente, tecnologicamente atualizada e plenamente aderente às necessidades presentes e futuras da Administração;

VI. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pelo prosseguimento do certame sem sua anulação integral, requer-se ao menos a suspensão cautelar do Item 2 para que o órgão demandante apresente, em prazo razoável a ser fixado pelo Pregoeiro, reformulação do Termo de Referência que substitua a unidade de medida baseada em número de profissionais por métricas objetivas e mensuráveis de resultados por perfil, eliminando a contradição com o item 8.1.19 do próprio Termo de Referência e compatibilizando a contratação com os normativos federais vigentes;

VII. Que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente fundamentada, com análise de todos os argumentos aqui apresentados, nos termos do art. 164, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo divulgada por notificação no sistema COMPRASGOV e no sítio <http://www.licitacao.ac.gov.br>, nos termos dos itens 3.2 e 3.4 do Edital, com antecedência suficiente à data de abertura da sessão pública de 06/07/2026

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEE)

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Passa-se à análise do mérito.

III – DA ALEGADA CONTRATAÇÃO DE MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

O principal fundamento da impugnação consiste na afirmação de que o Item 02 representaria mera contratação de postos de trabalho, uma vez que a unidade de fornecimento prevista na planilha de preços faz referência à disponibilização de equipe técnica.

Todavia, a conclusão apresentada pela impugnante decorre de interpretação isolada da planilha de formação de preços, desconsiderando a integralidade do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da sistemática contratual concebida pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado foi estruturado em modelo híbrido de contratação, circunstância expressamente justificada no Item 4 do Estudo Técnico Preliminar, no qual foram avaliadas as alternativas disponíveis no mercado e demonstradas as razões técnicas que conduziram à adoção de duas metodologias distintas de execução.

Nesse contexto, o Item 01 contempla demandas variáveis de desenvolvimento, manutenção evolutiva e demais serviços sob demanda, remunerados por Hora de Serviço Técnico (HST), enquanto o Item 02 destina-se à sustentação continuada do ambiente tecnológico, exigindo disponibilidade permanente de equipe técnica especializada para atendimento das demandas ordinárias da Administração.

Trata-se, portanto, de atividades de natureza substancialmente diversa, razão pela qual a adoção de metodologias distintas de remuneração não apenas é admissível, como representa consequência lógica do planejamento realizado durante a fase preparatória da contratação.

Entretanto, a circunstância de o Item 02 prever equipe técnica dedicada não autoriza concluir que a remuneração decorra da simples disponibilização de profissionais, como afirma a impugnante.

Ao contrário.

O próprio subitem 8.1.19 do Termo de Referência, invocado pela empresa, afasta expressamente essa interpretação ao estabelecer que é vedada a remuneração baseada exclusivamente na disponibilização de postos de trabalho, condicionando o pagamento ao efetivo atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos contratualmente.

Ou seja, a equipe técnica constitui o meio necessário para execução dos serviços de sustentação, mas não representa o objeto remunerado pela Administração.

A remuneração encontra-se diretamente vinculada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Referência, especialmente aos indicadores constantes do Acordo de Nível de Serviço (ANS), que disciplinam critérios objetivos relacionados à disponibilidade dos serviços, atendimento às demandas, cumprimento de prazos, qualidade da execução, tempos de resposta e demais métricas de desempenho.

Assim, eventual descumprimento desses indicadores poderá ensejar glosas, descontos e demais consequências contratuais previstas no instrumento convocatório, circunstância incompatível com a tese de remuneração automática pela simples permanência de profissionais nas dependências da Administração.

Em outras palavras, a Administração remunera a adequada prestação dos serviços de sustentação, e não a mera presença física dos profissionais.

A interpretação defendida pela impugnante somente seria possível caso o pagamento ocorresse independentemente da execução contratual, hipótese expressamente vedada pelo próprio Termo de Referência.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição entre a planilha de formação de preços, a metodologia de remuneração adotada e o disposto no subitem 8.1.19 do Termo de Referência, razão pela qual não procede a alegação de que o Item 02 configuraria mera locação de mão de obra ou contratação de postos de trabalho.

IV – DA ALEGADA AFRONTA À SÚMULA TCU Nº 269 E À PORTARIA SGD/MGI Nº 6.040/2025

A impugnante sustenta que a modelagem adotada para o Item 02 violaria a Súmula TCU nº 269 e as diretrizes constantes da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, sob o argumento de que a contratação teria sido estruturada com base na mera disponibilização de profissionais.

Todavia, novamente não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Súmula TCU nº 269 não veda a existência de equipes técnicas dedicadas ou de remuneração mensal em contratos de tecnologia da informação.

Na realidade, a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União busca impedir que a Administração remunere a simples disponibilização de mão de obra, sem critérios objetivos de desempenho, fiscalização ou vinculação aos resultados efetivamente obtidos.

Esse, entretanto, não é o modelo adotado no presente certame.

Conforme já demonstrado no tópico anterior, o próprio Termo de Referência estabelece que a remuneração do Item 02 depende do atendimento dos indicadores previstos no Acordo de Nível de Serviço (ANS), sendo expressamente vedada a remuneração baseada exclusivamente na disponibilização de postos de trabalho, conforme disposto no subitem 8.1.19.

A fiscalização contratual observará critérios objetivos relacionados, dentre outros aspectos, à disponibilidade dos serviços, atendimento às demandas, cumprimento de prazos, qualidade da execução, níveis mínimos de desempenho e demais métricas previstas no ANS.

Assim, não se verifica qualquer hipótese de remuneração automática ou desvinculada dos resultados esperados.

Ao contrário, eventual descumprimento dos indicadores poderá ensejar glosas, descontos, aplicação de sanções administrativas e demais consequências previstas contratualmente.

Portanto, a sistemática concebida pela Administração encontra-se em absoluta consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, justamente por vincular a remuneração ao desempenho contratual e aos resultados obtidos durante a execução.

Também não procede a alegação de incompatibilidade com a Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025.

Inicialmente, registra-se que referida Portaria promoveu atualização da metodologia anteriormente disciplinada pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, especialmente quanto às referências salariais utilizadas para composição dos custos estimados das contratações de tecnologia da informação.

Todavia, a atualização promovida pela norma não altera a metodologia adotada pela Administração para elaboração do orçamento estimativo da presente contratação.

A estimativa de preços constante do processo administrativo foi regularmente elaborada durante a fase de planejamento, utilizando-se a base de referência disponibilizada pela própria Administração, a qual integra os documentos do certame e assegura tratamento isonômico entre todos os licitantes.

Nesse contexto, não compete aos licitantes substituir unilateralmente os parâmetros econômicos utilizados para formação do orçamento estimativo.

Compete-lhes formular suas propostas considerando as bases disponibilizadas no instrumento convocatório, preservando-se a comparabilidade entre as propostas e a observância do princípio do julgamento objetivo.

Caso a empresa possua estrutura de custos distinta daquela utilizada pela Administração durante o planejamento, poderá refletir essa realidade em sua proposta comercial, sujeitando-se, quando necessário, ao procedimento de análise de exequibilidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a metodologia adotada no presente certame e a Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025.

V – DA METODOLOGIA HORA DE SERVIÇO TÉCNICO (HST)

Outro argumento apresentado pela impugnante consiste na alegação de que toda a contratação deveria ser estruturada exclusivamente mediante Hora de Serviço Técnico (HST), afastando-se completamente a remuneração mensal prevista para o Item 02.

Também nesse ponto não merece prosperar a pretensão.

A adoção da metodologia de Hora de Serviço Técnico (HST) encontra-se expressamente prevista na jurisprudência do Tribunal de Contas da União como mecanismo adequado para mensuração de demandas variáveis de desenvolvimento, manutenção evolutiva e demais atividades cuja execução possa ser previamente dimensionada mediante catálogo de serviços.

Foi exatamente essa metodologia que a Administração adotou para o Item 01, destinado às demandas sob demanda.

Entretanto, não se mostra tecnicamente adequada sua utilização para os serviços permanentes de sustentação operacional previstos no Item 02.

As atividades de sustentação possuem natureza contínua, envolvendo monitoramento permanente dos ambientes tecnológicos, atendimento aos usuários, administração dos sistemas corporativos, tratamento de incidentes, manutenção da disponibilidade dos serviços e diversas outras atividades cuja execução não pode ser previamente fracionada em demandas independentes remuneradas individualmente por HST.

Justamente por essa razão, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, concluiu-se pela adoção de modelo híbrido de contratação, conjugando:

- Remuneração por Hora de Serviço Técnico para demandas evolutivas; e
- Remuneração mensal condicionada ao atendimento dos níveis mínimos de serviço para as atividades permanentes de sustentação.

Tal solução, além de tecnicamente adequada, encontra-se plenamente alinhada às boas práticas de contratação pública de tecnologia da informação, permitindo que cada modalidade de serviço seja remunerada segundo metodologia compatível com sua natureza.

Não há nenhuma determinação do Tribunal de Contas da União ou da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025 impondo que todas as atividades de um contrato de tecnologia da informação sejam necessariamente remuneradas por HST.

Ao contrário, a escolha da metodologia constitui resultado do planejamento da contratação, cabendo à Administração selecionar a solução que melhor atenda às necessidades públicas, desde que tecnicamente motivada, como efetivamente ocorreu no presente caso.

VI – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ENTREGÁVEIS E DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO

Sustenta a impugnante que o Item 02 não possuiria entregáveis objetivos aptos a caracterizar contratação por resultados, afirmando que a Administração remuneraria apenas a disponibilização de profissionais.

Também nesse ponto a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a impugnante parte de premissa restritiva segundo a qual toda contratação orientada a resultados exigiria a existência de entregáveis individualizados para cada atividade executada pelos profissionais da contratada.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na legislação, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou nas boas práticas de contratação de serviços continuados de tecnologia da informação.

Os serviços de sustentação possuem natureza diversa das atividades de desenvolvimento de software.

Enquanto estas normalmente resultam na entrega de artefatos específicos — tais como funcionalidades, módulos, integrações ou produtos de software —, os serviços de sustentação possuem como finalidade assegurar a disponibilidade contínua do ambiente tecnológico, a estabilidade operacional dos sistemas corporativos, a resolução de incidentes, o atendimento aos usuários e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração.

Nessa modalidade de contratação, o resultado esperado não consiste na entrega de um produto isolado, mas na manutenção permanente dos níveis de desempenho previamente definidos pela Administração.

Foi exatamente essa realidade que conduziu à elaboração do Acordo de Nível de Serviço (ANS) constante do Termo de Referência.

Assim, diferentemente do que sustenta a impugnante, o objeto contratado possui critérios objetivos de desempenho, medição e aceite, os quais contemplam indicadores relacionados, dentre outros aspectos:

- Ao cumprimento dos prazos de atendimento;
- Aos tempos máximos de resolução;
- À disponibilidade dos serviços;
- À qualidade da execução;
- Ao atendimento das demandas encaminhadas pela Administração;
- Aos níveis mínimos de desempenho operacional.

Portanto, os resultados esperados encontram-se previamente definidos no instrumento convocatório e serão permanentemente fiscalizados durante toda a execução contratual.

Da suficiência do Acordo de Nível de Serviço

A impugnante também afirma que o ANS seria insuficiente para descaracterizar a contratação por postos de trabalho.

Novamente, não lhe assiste razão.

O Acordo de Nível de Serviço constitui justamente o principal instrumento utilizado pela Administração para verificar se os resultados contratados estão sendo efetivamente alcançados.

A remuneração integral pressupõe o atendimento dos indicadores nele previstos.

Caso os níveis mínimos de desempenho deixem de ser observados, o próprio instrumento convocatório prevê mecanismos de glosa, descontos, aplicação de sanções administrativas e demais medidas de responsabilização contratual.

Dessa forma, não há nenhum pagamento desvinculado da efetiva execução dos serviços.

A existência de equipe técnica dedicada não elimina a necessidade de atendimento aos indicadores estabelecidos pela Administração, razão pela qual não procede a alegação de que o contrato remuneraria mera disponibilidade de profissionais.

VII – DA UNIDADE DE FORNECIMENTO ADOTADA PARA O ITEM 02

Outro argumento apresentado pela impugnante refere-se à utilização da unidade de fornecimento constante da planilha de preços, sustentando que a referência ao quantitativo de profissionais caracterizaria, por si só, contratação de postos de trabalho.

Também nesse aspecto a interpretação apresentada não merece acolhimento.

A unidade utilizada na planilha possui finalidade eminentemente orçamentária e visa permitir a formulação uniforme das propostas pelos licitantes, possibilitando a comparação objetiva entre os preços ofertados.

Não constitui, entretanto, elemento suficiente para definir a natureza jurídica da contratação.

A caracterização do objeto decorre da análise conjunta do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da minuta contratual e dos mecanismos de fiscalização previstos para a execução.

Como já demonstrado, esses documentos deixam claro que a remuneração do Item 02 não decorre da simples existência da equipe técnica, mas do efetivo cumprimento das obrigações contratuais e dos indicadores constantes do Acordo de Nível de Serviço.

Assim, a referência utilizada na planilha de formação de preços não possui o alcance pretendido pela impugnante e não tem o condão de transformar a contratação em mera locação de mão de obra.

VIII – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

Em realidade, observa-se que a impugnante não demonstra qualquer incompatibilidade objetiva entre a modelagem adotada pela Administração e a legislação aplicável.

Sua argumentação limita-se a defender que seria preferível a adoção de modelo integralmente remunerado por Hora de Serviço Técnico.

Todavia, a definição da metodologia de contratação constitui decisão inserida na fase de planejamento da contratação, competindo à Administração, mediante justificativa técnica, avaliar as alternativas existentes e selecionar aquela que melhor atenda ao interesse público.

No presente caso, essa análise foi realizada durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que concluiu pela adoção do modelo híbrido em razão das características próprias das demandas de sustentação e das demandas evolutivas.

A mera discordância da impugnante quanto à solução escolhida não é suficiente para demonstrar ilegalidade, direcionamento ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Ao contrário, verifica-se que a modelagem adotada encontra-se tecnicamente motivada, possui critérios objetivos de fiscalização, remuneração e responsabilização, além de preservar a competitividade do certame e buscar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

IX – DA ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante suscita, ainda, suposta irregularidade decorrente da limitação de horário para apresentação de impugnações em ambiente eletrônico.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos, a presente impugnação foi regularmente recebida, processada e integralmente apreciada pela Administração, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de petição ou ao contraditório administrativo.

Ainda que superada a discussão acerca da operacionalização do sistema eletrônico, o fato é que não houve nenhuma limitação concreta ao exercício do direito da impugnante, razão pela qual eventual discussão sobre o tema revela-se desprovida de utilidade prática para o presente certame.

Além disso, eventual disciplina procedimental relativa aos horários de funcionamento da plataforma eletrônica não possui o condão de macular o procedimento licitatório, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo efetivo aos interessados.

Dessa forma, rejeita-se também esse fundamento.

X – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Como consequência das alegações anteriormente analisadas, requer a impugnante a suspensão do certame e a revisão integral da modelagem adotada para o Item 02.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado ao longo desta decisão, não foi identificada qualquer ilegalidade, inconsistência técnica ou afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 capaz de justificar a adoção de medida tão gravosa.

Ao contrário, verifica-se que:

- A contratação foi precedida de regular planejamento, mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado e análise de riscos, conforme exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- A adoção do modelo híbrido encontra justificativa técnica expressa no Item 4 do Estudo Técnico Preliminar;
- A remuneração do Item 02 não decorre da mera disponibilização de mão de obra, encontrando-se condicionada ao atendimento dos níveis mínimos de serviço previstos no Acordo de Nível de Serviço (ANS), em conformidade com o subitem 8.1.19 do Termo de Referência;
- A metodologia de Hora de Serviço Técnico (HST) foi corretamente reservada às atividades cuja natureza recomenda sua utilização, estando em consonância com as boas práticas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União;
- A utilização da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025 como referência normativa não conduz às conclusões pretendidas pela impugnante, inexistindo incompatibilidade entre a modelagem adotada e as diretrizes nela previstas;
- Os critérios de fiscalização, medição, glosas, responsabilização e avaliação de desempenho encontram-se objetivamente disciplinados no Termo de Referência e em seus anexos.

Observa-se, em realidade, que a impugnante não aponta ilegalidade objetiva do instrumento convocatório, limitando-se a defender metodologia distinta daquela legitimamente escolhida pela Administração durante a fase de planejamento.

Todavia, não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração acerca da solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade, direcionamento ou ausência de motivação, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

A simples divergência quanto ao modelo contratual adotado não constitui fundamento suficiente para determinar a suspensão do certame ou a reformulação do planejamento regularmente realizado.

XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não evidenciam qualquer vício de legalidade, restrição indevida à competitividade ou incompatibilidade entre a modelagem da contratação e as disposições da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou das diretrizes constantes da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025.

Ao contrário, verifica-se que a contratação foi precedida de regular processo de planejamento, tendo a Administração avaliado as alternativas existentes no mercado e adotado, de forma motivada, solução compatível com as características do objeto e com as necessidades institucionais, observando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que a impugnante parte da premissa de que somente haveria contratação orientada a resultados caso todas as atividades fossem remuneradas por entregáveis individualizados ou por Hora de Serviço Técnico, entendimento que não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Os serviços continuados de sustentação possuem natureza distinta das atividades de desenvolvimento de software, admitindo fiscalização mediante indicadores objetivos de desempenho e níveis mínimos de serviço, exatamente como previsto no Termo de Referência da presente contratação.

Não se verifica, portanto, qualquer fundamento apto a justificar a suspensão do certame, a revisão do planejamento realizado ou a alteração das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

XII – DECISÃO

Ante o exposto, conheço da presente impugnação, porquanto tempestivamente apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 220/2026, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de seus anexos.

Em consequência, fica mantida a data originalmente designada para a realização da sessão pública, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a suspensão do procedimento licitatório ou a republicação do instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante, prosseguindo-se regularmente com o certame.

Respondido por:

Júlio César Nogueira da Silva

matrícula: 9210490-1

e

Pamela da Silva Araújo Vidal

matrícula 9561935-2

2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **06/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 03 de Julho de 2026.

Joelson Queiroz Souza Amorim

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 255, de 26 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 14.223, de 27 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 03/07/2026, às 13:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021671040** e o código CRC **1EB1E004**.